



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATÁ

294-B

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 294^B de 31 de dezembro de 1.970.

"Dispõe sobre o Código de Obras Municipal".

JOSE PINTO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Igaratá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Código de Obras / do Município, constante do incluso Estatuto, que fica fazendo / parte integrante desta lei,

ARTIGO 2º - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.971, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, aos 31 de dezembro de 1.970, 1º ano da fundação da nova cidade e 16º da / Emancipação Político-Administrativa do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Pedrina Ramos Pereira
Secretária

1

Artigo 1- Condições Gerais das Edificações
Artigo 2- Dimensões Mínimas de Compartimentos
Artigo 3- Copas, cozinhas e despensas
Artigo 4- Compartimentos e Sanitários
Artigo 5- Corredores
Artigo 6- Elevadores
Artigo 7- Garagens
Artigo 8- Tanques
Artigo 9- Paredes Divisórias
Artigo 10- Pés direitos
Artigo 11- Portões
Artigo 12- Fachadas e Saliências
Artigo 13- Chaminés
Artigo 14- Edificações de Madeira
Artigo 15- Construções Marginais a lagos e cursos d'água
Artigo 16- Represas e Comportas
Artigo 17- Edificações para fins especiais
Artigo 18- Hotéis
Artigo 19- Bares e Restaurantes
Artigo 20- Escolas
Artigo 21- Hospitais
Artigo 22- Edifícios comerciais e de escritórios
Artigo 23- Mercados Particulares
Artigo 24- Casas ou locais de Reunião
Artigo 25- Cinemas e Teatros
Artigo 26- Cinemas
Artigo 27- Teatros
Artigo 28- Fábricas e Oficinas
Artigo 29- Fábricas de Produtos Alimentícios
Artigo 30- Garagens Coletivas
Artigo 31- Postos de Serviço
Artigo 32- Inflamáveis Líquidos
Artigo 33- Depósitos de Fitas Cinematográficas
Artigo 34- Execução da Construção
Artigo 35- Tapumes e Arlames
Artigo 36- Escavações
Artigo 37- Fundações
Artigo 38- Sapatas e blocos de Fundação
Artigo 39- Paredes
Artigo 40- Pisos
Artigo 41- Coberturas
Artigo 42- Águas Pluviais

ÍNDICE

Artigo 42-Instalações Prediais

PARTI PRIMEIRA

Artigo 1 -Das construções particulares

Introdução

Artigo 2 -Altura

- Habitação

- Lotes

- Implantação

- Alinhamento

- Vias Públicas

Artigo 3 -Disposições Gerais

- Da divisão da cidade em zonas

Artigo 8 -Dos alinhamentos e nivelamentos para construções

Artigo 17-Construções nos cruzamentos das vias públicas

Artigo 21-Construções fora do alinhamento das vias públicas

Artigo 30-Das licenças para construir e edificar.

Condições Gerais

Artigo 34-Projetos para as edificações

Artigo 44-Aprovação, alvará e destino dos projetos

Artigo 51-Modificações dos projetos aprovados

Artigo 52-Das demolições

Artigo 57-Das vistorias

Artigo 60-Dos construtores

Artigo 69-Dos emolumentos

Artigo 70-Dos embargos e penas

Artigo 75-Construções em Geral

- Das condições gerais dos projetos

- pavimentos- pés direitos

Artigo 76-Altura dos edifícios

Artigo 80-Saliência

Artigo 81-Cartazes, letreiros e anúncios luminosos

Artigo 88-Das condições particulares da construção

- Tapumes e an'ainas

PARTI SEGUNDA

Artigo 89-Construções para fins especiais

Artigo 112-Cochoiras e estábulos

Artigo 113-Casas de diversões

Artigo 117-Cinematógrafos

Artigo 119-Mercados Particulares

Í N D I C E

- Artigo 124-Fábricas e oficinas em geral
Artigo 134-Postos de Serviço e de abastecimento-Para automóveis
Artigo 135-Matadouros, Fábricas de carnes preparadas
 e estabelecimentos congêneres
Artigo 141-Inflamáveis e explosivos
Artigo 148-Armazenamento de carbureto de cálcio e acetileno
Artigo 153-Explosivos
Artigo 154-Depósitos explosivos
Artigo 157-disposições diversas

PARTE TERCEIRA

- Artigo 160-Arruamentos.- Plano de Arruamento
Artigo 165-Vias Públicas
Artigo 172-Abertura de Passagens e outras disposições
 para construção de casas populares
Artigo 177-Aceitação de ruas e outros logradouros
Artigo 179-Arruamento executado com plano aprovado
Artigo 184-Vias Particulares
Artigo 186-Lotes e construções

PARTE QUARTA

- Artigo 191-Alinhamento e nivelamento das vias públicas

PARTE QUINTA

- Artigo 195-Arborização

PARTE SEXTA

- Artigo 198-Denominação dos logradouros públicos e numeração
-

CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

ART.1- Insolação, Iluminação, e Ventilação

- 1.1- Para fins de iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situado a qualquer altura acima do piso do compartimento.
- a-Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 3 metros de comprimento, as caixas de escadas, poços, e halls de elevadores.
- b-Para efeito de iluminação e ventilação, só serão consideradas as aberturas distantes no mínimo 1,60m das divisas do lote, excetuando a que confina com a via pública.
- c-Para efeito de insolação, serão também considerados os espaços livres, contíguos de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios, ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, da qual conste a condição de não poder ser desfeito sem consentimento da Municipalidade.
- d-Os espaços livres não serão ser cobertos até o nível inferior das aberturas no pavimento mais baixo por eles insolado, iluminado ou ventilado.
- e-Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, tais como beirais, balcões, pátios e outras, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante Norte.
- 1.2-Os logradouros, e bem assim, as áreas resultantes de recuos de frente legais obrigatórios, serão considerados espaços, livres suficientes para efeito de insolação e ventilação.
- 1.3-Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim, a linha divisória entre eles, digo lotes, é considerada como eixo ressalvado o disposto no artigo 1.1
- 1.4-O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, são suficientes as dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração terá por base:
- 1- As alturas do sol, das 9 às 14 horas do dia mais curto do ano.
 - 2- A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 0,80m acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado.

1.5-Consideram-se também suficientes para insolação de dormitórios independente da orientação, os espaços livres fechados, de forma e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a H, onde H representa sempre, a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório, pelo mesmo espaço livre insolado.

a-E permitido o escalonamento, devendo então, para o cálculo da área do espaço livre correspondente a cada pavimento, sucessivamente inferior, ser deduzida de H a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e do pavimento considerado.

b-A dimensão mínima nesse espaço livre fechado, será sempre igual ou maior que $h/4$, não podendo em caso algum ser inferior a 2,70 metros.

c-A área desses espaços livres não poderá ser inferior a 10 m².

1.6-Para a insolação de compartimentos de permanência diurna, será suficiente o espaço livre fechado de área mínima de 8m² na base, e acréscimo de 6m² para cada pavimento excedente. A relação entre as dimensões desse espaço livre não poderá ser inferior a de 2:3.

1.7-Para a iluminação e ventilação de cozinhas, dispensas e copas até 3 pavimentos, será suficiente o espaço livre fechado de área mínima de 6m² com o acréscimo de 2m² para cada pavimento

1.8-Para a ventilação de compartimentos sanitários, caixa de escada e corredores de mais de 10 m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado até quatro pavimentos, de área mínima de 4m², para cada pavimento excedente desses quatro, haverá o acréscimo de 1m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m.

1.9-Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários, mediante:

1-Ventilação indireta por meio de fôrro falso, através de compartimentos contíguos, observado o seguinte:

a-Altura livre não inferior a 40 cm.

b-Largura não inferior a 1 metro.

c-extensão não superior a 5 metros.

d-comunicação direta com o exterior.

e-a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva.

2-Ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem, subordinada às seguintes exigências:

6

A-A seção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro e ter área mínima correspondente a 6dm² - por metro de altura.

b-Terão na base, comunicação com o exterior ou por meios de dutos, conexão transversal, cujas dimensões não sejam inferiores a metade das exigidas para chaminé, com dispositivo para regular a entrada do ar.

1.10-São permitidas reentrância para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, desde que a sua profundidade medida em plano horizontal não seja inferior à sua largura, respeitando-se o mínimo absoluto de 1,50 metros.

a-nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, só será permitida reentrância, observado o presente artigo, acima do pavimento térreo.

1.11-Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante - for maior que 3 vezes seu pé direito, ou duas vezes e meio a sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtigo, alpendre ou outra cobertura:

a-No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de 5-vezes seu pé direito.

b-Excetuam-se das exigências deste artigo os compartimentos sanitários.

1.12-Os pórtigos, alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura que servirem de comunicação com o exterior para as aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação, deverão obedecer ao seguinte:

a-A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser no mínimo, um quinto da soma das áreas dos compartimentos e da cobertura.

b-No cálculo da superfície iluminante de que trata o artigo seguinte, será computada também a área da cobertura.

c-a profundidade não poderá ser superior a sua largura e nem exceder a altura do pé direito.

d-O ponto mais baixo não poderá distar do piso menos do que - que 2,70m

1.13-As aberturas destinadas a iluminação, insolação ou ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

a-1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo.

b-1/7 da área útil do compartimento quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor)

c-1/6 da área útil do compartimento quando voltada para espaço

7

livre fechado (metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada à ventilação.

- 1.14- Nos espaços livres garantidores de insolação, iluminação ou ventilação, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 1.1 (o disposto neste artigo se aplica mesmo no caso de vir a ser o espaço livre incorporado a lote vizinho, de outro proprietário.

ART. 2-DIMENSÕES MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

- 2.1-Os compartimentos das habitações deverão apresentar as áreas mínimas seguintes:

I-Salas, 8m²

II-Quartos de vestir ou toucador, 6m²

III-Dormitórios, 9m².

a-Quando se tratar de um único, 10 m², além da sala.

b-Quando se tratar de mais de dois, 10m², para um deles é 8m² para cada um dos demais, permitindo-se um com área de 6m².

1-Na habitação que só disponha de um aposento, a área mínima será de 16 m².

2-Nos prédios de apartamentos ou de habitação coletiva, cada moradia será considerada como habitação.

- 2.2-Os dormitórios e salas devem apresentar forma e dimensões tais que permitam traçar, no plano do piso, um círculo de (2,00m) de diâmetro.

REVOGADO PISO PL. 270

2.3-Quando o atrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de 1,20m.

- 2.4-É permitido um compartimento voltado para os espaços livres fechados de que trata o artigo 1.6 desde que satisfaça as seguintes condições:

a-Área mínima não inferior a 6m² e não superior a 7m².

b-menor dimensão não inferior a de 2 metros.

c-pé direito não inferior a 2,60 metros.

- 2.5-Em qualquer habitação as peças destinadas a depósito, dispensa ou rouparia, tendo área superior a 2m², deverão satisfazer as exigências do art. 2.4

ART. 3-COPAS, COZINHAS E DISPENSAS.

- 3.1-A área mínima das cozinhas será de 6m².

a-Quando a cozinha estiver ligada à copa, por meio de vão 1,50m de largura mínima, a área útil mínima será de 4m².

b-Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um dormitório, a área mínima das cozinhas será de 4m².

- 3.2-Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material incombustível.

3.3-As cozinhas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e dormitórios.

3.4-Nas cozinhas, deverá ser garantida a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

3.5-A área das copas deverá ser no mínimo de 4m².

2,00m

3.6-Nas copas e cozinhas os pisos e as paredes até 1,50m de altura serão revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

3.7-A copa, quando ligada à cozinha por meio de abertura desprovida de esquadra, não poderá ter comunicação direta com compartimento sanitário e dormitório.

3.8-Só serão consideradas copas nas habitações, os compartimentos - que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

ART.4-COMPARTIMENTOS E SANITÁRIOS.

4.1-Todas as edificações deverão dispor de um compartimento sanitário.

4.2-Os compartimentos sanitários atenderão ao seguinte:

a-Quando comportarem, além da banheira, qualquer outro aparelho sanitário, a área mínima será de 4m².

b-Quando destinadas somente à banheira, a área mínima será de dois e meio metros quadrados.

c-Quando destinados a comportar latrina, permitindo-se a instalação de chuveiro, a área mínima será de 2m².

de No caso de agrupamento de aparelhos sanitários, das mesmas espécies as celas destinadas a cada aparelho serão separadas por divisão, com altura máxima de 2,20m, cada cela apresentará a superfície mínima de 1m², e acesso mediante corredor com largura não inferior a 0,90m.

4.3-Os compartimentos sanitários não podem ter comunicação direta com sala de refeição, cozinha ou dispensa.

4.4-Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor de gás, carvão ou semelhante, deverá ser garantida adicionalmente a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

4.5-Nos compartimentos sanitários de uso coletivo, deverá ser garantida a ventilação permanente.

4.6-Nos compartimentos sanitários as paredes até 1,50 m de altura, no mínimo, e os pisos, serão revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

2,00m

ART.5-CORREDORES

5.1-A largura mínima dos corredores é de 0,90 m.

5.2-Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de 1,20m, quando de uso comum.

ART.6-ELEVADORES

6.1-Deverão ser obrigatoriamente servido de elevadores, de passageiros, os edifícios que apresentem piso de pavimento a uma distância

cia vertical maior que 10 m, contada a partir do nível da soleira.

a-Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, quando destinado exclusivamente a serviço do edifício ou a habitação do zelador.

6.2-Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que 15 metros, correspondente, no máximo, a 8 pavimentos, contados a partir do nível da soleira. O número mínimo de elevadores será dois, ressalvando o disposto no parágrafo anterior, no art.6.1

6.3-A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, conforme as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

ART.7-GARAGES

7.1-As garages para estacionamento de automóveis, dependências de habitações particulares ou coletivas, devem satisfazer ao seguinte:

a-Pé direito mínimo de 2,30 m.

b-As paredes até 1,50 m de altura e os pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

c-havendo pavimento, superposto, o teto será de material incombustível.

d-Não podem ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna.

e-Deverão dispor de aberturas próximas ao piso e ao teto, que garantam a ventilação permanente.

ART.8-TANQUES

8.1-Os tanques para lavagem de roupa deverão ser instalados em local coberto e com o piso de material liso e impermeável.

ART.9-PAREDES DIVISÓRIAS

9.1-As paredes divisórias entre habitações em prédios contíguos deverão:

a-Ser construídas de material incombustível.

b-Ter espessura mínima de um tijolo, em alvenaria comum ou a que lhe corresponde quanto ao isolamento acústico, no caso de emprego de outro material.

c-Elevar-se até atingir a cobertura, podendo acima do forro ter a sua espessura reduzida.

ART.10- PÉS DIREITOS

10.1-Os pés direitos mínimos serão os seguintes:

a-Em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria.... 4,00 m

b-Nos compartimentos destinados à habitação noturna... 2,70 m

c-Nos porões.... 0,50 m

d-Nos demais compartimentos.... 2,50 m

ART. 11-PORÕES

- 11.1-O piso dos porões será obrigatoriamente revestido de material-liso e impermeável.
- 11.2-As paredes interiormente terão revestimento impermeável até o-mínimo de 20 cm de altura, acima do terreno circundante.
- 11.3-Nas paredes exteriores dos porões, haverá abertura para venti-lação permanente, as quais serão protegidas por grade ou tela-metálica.
- 11.4-Todos os compartimentos dos porões terão comunicação entre si, para o fim de garantir a ventilação.
- 11.5-Quando os porões tiverem pé direito igual ou superior de 2,30m poderão ser utilizados para instalação sanitária, dispensas, -garages, adegas e depósitos, uma vez asseguradas as condições-de iluminação e ventilação.

ART. 12-FACHADAS E SALIÊNCIAS

- 12.1-É reconhecida a Prefeitura de exigir acabamento adequado para-os paramentos dos edifícios visíveis de logradouro, tal seja a sua localização.
- 12.2-A censura estética das fachadas será procedida por ocasião da-aprovação dos projetos e abrangerá também as dependências ex -ternas.
- 12.3-As fachadas secundárias, quando visíveis, de logradouros deve-rão ter tratamento arquitetônico de acôrdo com a fachada prin-cipal.
- 12.4-Os corpos sobrelevados das edificações, neceberão tratamento -arquitetônico, mesmo que não sejam visíveis, de acôrdo com as-massas principais.
- 12.5-Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qual-quer elemento permanente das edificações, ficará a fachada em-duas partes divididas, por linha horizontal, passando a 3,60m-acima do ponto mais alto do passeio.
- 12.6-Na faixa inferior, o plano limite de saliência passará a 0,10m do alinhamento.
- 12.7-Os ornatosesculturais e os motivos arquitetônicos, poderão ter saliência máxima de 0m30m. Se colocados acima de 2,50 m do pon-to mais alto do passeio.
- 12.8-Na faixa superior nenhuma saliência poderá ultrapassar um pla-no paralelo à fachada e dela distante a 1,10m, medido a par -tir do alinhamento exigido para a construção.
- 12.9-Nos prédios que apresentem várias frentes, cada uma delas será considerada como única.
- 12.10-Nas edificações em lotes de esquina como canto chanfrado ou -em curva, cada frente acrescida da projeção desse canto chan-frado sobre o alinhamento.
- 12.11-Os balcões compreendidos entre os corpos salientes e que ocu -

11

- com toda a extensão entre os muros e não considerados como formando o cinto fechado.
- 12.12-As construções em balanço, inclusive balcões, não poderão ultrapassar o plano vertical a 45° com a fachada e que corta o plano desta a 0,20m da divisa, salvo as marquises.
- 12.13-Nas ruas de largura inferior a 10 metros, não serão admitidas construções em balanço, ultrapassando um plano paralelo à fachada e de distância 0,20 m, salvo o disposto no artigo seguinte.
- 12.14-Serão permitidas marquises ultrapassando o alinhamento da via pública, desde que seja obedecida o gabarito da quadra quanto à saliência e altura, é atendida ainda as seguintes condições:
- a-a parte mais baixa da marquise, incluindo babinelas ou lambrequins, distará pelo menos 3 metros do nível do passeio.
 - b-Não poderão ocultar aparelhos de iluminação pública.
 - c-Serem dotados de calha e condutores para águas pluviais, devidamente embutidas nas paredes, comunicando com a sargeta.
 - d-Não poderão ultrapassar a largura do passeio nem ter saliência superior a 3 metros.

ART. 13-CHAMINÉES

- 13.1-As chaminés nas edificações, terão altura suficiente, devendo conservar-se, pelo menos, um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha se tornar necessária.
- 13.2-Não poderão ser metálicas os trechos de chaminés compreendidos entre o fôro e o telhado, e bem assim os que atravessarem paredes ou tetos de estuque, tela ou madeira.

ART. 14-EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

- 14.1-As edificações de madeira deverão satisfazer ao seguinte:
- a-número máximo de pavimentos;
 - b-Altura máxima de 10 metros
 - c-Repouso sobre baldrame de alvenaria com altura mínima de 0,50m
 - d-afastamento mínimo de 4 metros de qualquer ponto das divisas do lote e 5 metros de qualquer outra edificação de alvenaria.
 - e-as paredes das instalações sanitárias e cozinhas deverão ser de alvenaria de tijolo ou bloco não combustíveis.
 - f-Menar as pequenas edificações de um só pavimento não destinadas a habitação noturna e com área coberta não superior a 12m².
 - g-Os barracões para depósito de materiais de construção, os quais poderão ser licenciados em caráter precário e por tempo determinado.

- 14.11-Não serão permitidas edificações de madeira nas zonas de preservação ambiental e em áreas de preservação ambiental.

14.2-Os barracões de madeira, dependências de instalações industriais, deverão observar o afastamento de no mínimo 4 metros de qualquer ponto das divisas do lote ou de qualquer edificação. 1-Êsses barracões não estão sujeitos às restrições do artigo anterior.

14.3-Tôdas as partes em madeira das edificações deverão distar 2,00 metros, pelo menos, das chaminés, estufas ou canalizações de gases quentes.

14.4-Ag edificações situadas a menos de 20m de pontes ou viadutos, deverão ser construídas de material incombustível.

ART. 15-CONSTRUÇÕES MARGINAIS A LAGOS E CURSOS D'ÁGUA

15.1-Junto a cursos de água não é permitido construir dentro da área determinada por planos inclinados na relação de um de altura para dois de distância horizontal partindo de um metro abaixo do fundo do álveo no ponto considerado.

Os projetos conterão indicações exatas com referência a cursos de água, atingidos ou próximos, quer em planta, quer em perfis. Êstos devem ser suficientes para demonstrar a observância do disposto acima.

ART. 16-REPREHAS E COMPORTAS

16.1-Dependerá sempre de autorização da Diretoria de Obras da Prefeitura. A construção de represas, tanques, comportas e quaisquer dispositivos que venham a interferir com o livre escoamento das águas pluviais e fluviais.

ART. 17-EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

17.1-Prédios de Apartamentos

Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de um mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como as lajes de pisos e escadas, construídas de material incombustível.

17.2-A parede fronteira às portas dos elevadores, deverá estar afastada 2,00 metros, no mínimo.

17.3-Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixa de correio para correspondência.

17.4-Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior à 5% da dos mesmos, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação, exigidos para cômodos de residência humana. Essa exigência não se aplica a vestibulos de área inferior ou igual a 6m².

17.5-É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular durante 48 horas.

- 10
- A instalação ser provida de dispositivos para lavagem. Os rebordos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 2,00 metros no mínimo, acima da cobertura.
- 17.6-Os compartimentos que por sua situação e dimensão sirvam apenas para portaria, depósito de malas e utensílios de uso geral ficam dispensados das exigências relativas a insolação e iluminação.
- 17.7-A habitação de zelador de prédio de apartamento poderá ser localizada em lugar independente, no mesmo prédio, sem modificar os planos dos apartamentos.
- 17.8-Os prédios de apartamentos poderão ser dotados de garage, exclusivamente para estacionamento de autos de passeio, atendendo ao disposto no art. 7

ART. 18-HOTÉIS

- 18.1-Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado pelo menos um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter o mínimo de dois elevadores, em todos os casos, obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras.
- 18.2-Nos hotéis, a área mínima dos dormitórios será de 9,00 m².
- 18.3-Nos hotéis, os dormitórios deverão ter as paredes internas até a altura mínima de 1,50 m, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.
- 18.4-Os hotéis que não disponham de instalações sanitárias privativas, correspondentes a todos os quartos, deverão ter compartimentos separados para cada sexo, e para esses compartimentos deverão ser instalados em sua totalidade de latrinas, chuveiros e lavatórios, em número correspondente no mínimo, a um conjunto para cada 5 quartos, que não disponham de instalações sanitárias privativas.
- Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos compartimentos sanitários independentes para uso dos empregados.
- 18.5-Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer as mesmas exigências previstas para copas e cozinhas, relativamente a paredes, pisos, iluminação e acessos.
- 18.6-As copas para uso geral deverão ter a área mínima de 9m², e as destinadas para servir em único andar, a área mínima de 5m².
- 18.7-As cozinhas de modo geral deverão ter a área mínima de 10m².
- 18.8-Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

ART. 19-BARES E RESTAURANTES

- 17
- 19.1-Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as copas, cozinhas e as dispensas, deverão ter os pisos e as paredes a altura mínima de 2,00m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Essas peças não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou com habitações de qualquer natureza.
- 19.2-As janelas das copas e cozinhas deverão ter os vãos protegido por tela metálica.
- 19.3-Nos restaurantes as cozinhas não poderão ter área inferior a 9m², nem dimensão (altura) inferior a 3 metros.
- 19.4-No caso de restaurantes, o projeto deverá prever vestiário para empregados, devendo satisfazer as mesmas condições de iluminação e ventilação exigida para compartimentos sanitários.
- 19.5-Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um de outro sexo. E além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos compartimentos sanitários independentes para uso de empregados.

ART. 20-ESCOLAS

- 20.1-Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes, deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de funda e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3m e altura mínima de 3,50m.
- 20.2-As edificações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.
- 20.3-Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo de 1/3 da soma das áreas das salas de aula, e no máximo de 1/3 da área não ocupada pela edificação:
- 20.4-As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade - largura correspondente, no mínimo, a um c/m por aluno, previsto na lotação do pavimento superior, acrescido de 0,5m por aluno de outro pavimento que dêles dependam.
- a-As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10%.
- 20.5-Os corredores deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno que dêles dependa, respeitando o mínimo absoluto de 1,80cm.
- a-No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.
- 20.6-As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,80m e a

15

- altura de 2,10 m.
- As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento no máximo, uma vez e meia a largura.
- 20.8-A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla, e a 1,35m² quando em carteira individual.
- 20.9-Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficarão sujeitos especialmente ao seguinte:
- a-A área útil não será inferior a 0,80 m², por pessoa.
 - b-Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador.
 - c-a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir, sem prejuízo de renovação mecânica, 20m³ de ar por pessoa no período de uma hora.
- 20.10-O pé direito da sala de aula não será inferior a 3,20m com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,70m.
- 20.11-Não serão admitidas nas salas de aula iluminações dos tipos unilateral direito e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.
- a-A superfície iluminante não pode ser inferior de 1/5 da área do piso.
 - b-a área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo a metade da área da superfície iluminante.
- 20.12-As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 2,60 m no mínimo revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.
- 20.13-Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente revestidos de materiais que proporcionem adequados isolamentos térmicos, tais como: madeira, borracha ou cerâmica.
- 20.14-As escolas deverão ter compartimentos em cada pavimento. Deverão ser dotados de latrinas em número correspondente no mínimo a uma para cada grupo de 20 alunos; uma latrina e um micôto rio para cada grupo de 30 alunos e um lavatório para cada grupo de 30 alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15 de altura na parte inferior e 0,39m no mínimo, na parte superior acima da altura mínima de dois metros.
- 20.15-Nas escolas as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.
- 20.16-As escolas deverão ser dotadas de reservatório d'água, com ca-

pacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por cada aluno previsto na lotação do edifício.

20.17-As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

ART. 21-HOSPITAIS

21.1-Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão obedecer o regulamento obrigatório de 3 metros das divisões do lote.

21.2-As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do inverno.

21.3-As enfermarias de adultos não poderão ter no total mais do que 24 leitos. Cada leito deverá corresponder no mínimo 6m² de área de piso, e nas enfermarias para crianças a cada berço, deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 4m² de piso.

21.4- Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

a-de um só lado, dige, leito- 6m²

b-de dois leitos, 14m²

21.5-Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

a-Pé direito- 3m

b-área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento.

c-área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação;

d-paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50 m de altura e com cantos arredondados.

e-rodapés no plano das paredes formando concorôncia arredondada com o piso.

21.6-Nos pavimentos que haja quartos para doentes e enfermarias, deverá haver uma copa com área mínima de 6m² para cada grupo de 14 leitos.

21.7-As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser à prova de faísca.

21.8-Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter no mínimo:

a-uma latrina e um lavatório para cada 6 leitos.

b-uma banheira ou um chuveiro para cada 10 leitos.

- 17
- c-na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.
- 21.9-Tôdas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes até a altura mínima de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.
- 21.10-As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente no mínimo a 1,00m² por leito até a capacidade de 200 leitos.
- a-Para efeito deste artigo, devem ser designados os compartimentos destinados a dispensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louças e utensílios de cozinha.
- b-As cozinhas dos hospitais, com capacidade superior de 200 leitos, terão área mínima de 150m².
- 21.11-Em todos os corredores, que haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2m. Os demais corredores a largura mínima será de 1,00m.
- 21.12-Os hospitais e estabelecimentos congêneres com mais de um pavimento deverão dispor pelo menos de uma escada com largura mínima de 1,20m, com degraus retos e com patamar intermediário obrigatório. Não serão permitidos degraus em leque.
- 21.13-Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais a consulta e tratamento.
- 21.14-Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos, serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou de elevadores para transportar doentes com as dimensões internas de 2,20 m X 1,20 m.
- 21.15-Nos hospitais com mais de 3 pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador nos seguintes ordens mínimos:
- a-um elevador até 4 pavimentos.
- b-dois elevadores mais de 4 pavimentos.
- c-É obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.
- 21.16-Os compartimentos destinados para Farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios.
- a-As passagens obrigatórias dos pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou dispensas.
- 21.17-Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade máxima de 400 litros por leito.
- 21.18-Instalações para Serviços de lavagens, secar e esterilizar serão obrigatórias.

21.19-É obrigatória a instalação para isolar o lixo séptico.

21.20-Nos projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

a-uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 12 leitos.

b-uma sala de parto para cada 20 leitos.

c-sala de operação.

d-sala de curativos para operações sépticas.

e-quartos exclusivos para senhoras, parturientes.

f-Salas para berçários.

g-Deverão ser previstas ainda berçários para isolamento em casos suspeitos e contagiosos.

21.21-Os hospitais ou estabelecimentos congêneros deverão ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

ART.22-EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

22.1-As lojas deverão obedecer às seguintes exigências:

a-proibida a comunicação direta com dormitórios ou com compartimentos sanitários.

b-Deverão ter compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 80 cm² de área útil.

c-quando houver pavimento superior, o teto e as escadas deverão ser de material incombustível.

22.2-Os edifícios destinados a garagem e escritórios, poderão ser dotados de garagem e exclusivamente para estacionamento de autos, atendendo o art.7.

22.3-Os edifícios destinados a comércio e escritórios, poderão conter compartimentos destinados a residência do zelador.

22.4-Os edifícios destinados a comércio e escritórios deverão ter em cada pavimento compartimentos sanitários, quando de uso coletivo, devidamente separados para um e outro sexo.

ART.23-MERCADOS PARTICULARES

23.1-As edificações destinadas a mercados particulares deverão obedecer o seguinte:

a-a entrada deve ser fácil para circulação interna de caminhões por passagem de largura não inferior a 4 metros.

b-observar recuo de frente de 10m, no mínimo, quando situado em vias de trânsito rápido, a critério do Departamento de Obras da Prefeitura. A superfície do recuo deverá ser pavimentada do mesmo tipo que o da rua, e ser livre de muretas e quaisquer obstáculos.

c-As ruas internas terão largura mínima de 4 metros e serão pav

- 19
- vimentadas de material impermeável e resistente,
- d-O pé direito mínimo do pavilhão será de 4 metros, medido no - ponto mais baixo do vigamento do telhado.
- e-A iluminação na sua área total não poderá ser inferior a 1/5- da área construída de forma a proporcionar a iluminação uni- forme.
- f-Metade da área de iluminação de que se trata o item anterior, deverá ser obrigatoriamente utilizada para ventilação perma - nente.
- g-Deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um de outro sexo, dotados de latrinas em número - correspondente a uma para cada 80m2 de área construída.
- h-Deverão ter compartimentos para administração e fiscalização.
- i-Será obrigatória a instalação de reservatório para água com - capacidade mínima correspondente a 50 litros por m2 da área - construída:
- j-Deverão ter instalações e equipamentos adequados contra incên - dio de acordo com as normas legais em vigor.
- k-Deverão ter compartimentos fechados com capacidade suficiente para armazenar vasilhames e coletores de lixo, em número cor - respondente ao das bancas existentes, com comunicação direta - com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, im - permeável e resistente a frequentes lavagens, e a ser providos de ralo.
- l-Deverão ter câmaras frigoríficas com capacidade suficiente pa - ra armazenamento de carnes e laticínios.
- m-os compartimentos destinados a bancas deverão ter área mínima - de 8m2, com a superfície inclinada para escoamento das águas.
- n- nos compartimentos destinados a bancas, o piso e as paredes, a - té a altura mínima de 2m, deverão ser revestidas de material - liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ART.24-CASAS OU LOCAIS DE REUNIÃO

- 24.1-Consideram-se casas ou locais de reunião aqueles onde possa ha - ver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, audi - tórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de - bailes, e outros locais congêneres.
- 24.2-Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da constru - ção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as pa - redes e as escadas, deverão ser de material incombustível.
- 24.3-Os fôrros das platéias e palcos construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham residência, digo, r sistência para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de - proteção adequada a este fim.

- 24.4-A estrutura de sustentação do piso dos palcos, deverá ser de material incombustível.
- 24.5-Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade decididamente separados para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.
- 24.6-Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar condicionado - 50 m³ p/ pessoa.
- 24.7-Os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de (1) um ano, ou antes, se forem reformados ou acrescidos.
- a-sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo:
- 24.8-As larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número de pessoas provável que por elas transitam no sentido de escoamento, considerando a lotação máxima.
- a-A largura mínima das passagens longitudinais é de 1m, e a das transversais é de 1,80m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100.
- b-ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 8-milímetros por pessoa excedente.
- c-a largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estas e as paredes das passagens transversais é medida de encosto das poltronas.
- 24.9-A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que ela transitam, no sentido do escoamento considerada a lotação máxima.
- a-A largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100.
- b-ultrapassando esse número aumentarão de largura a razão de 10 - milímetros por pessoas
- c-sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50, será obrigatória a subdivisão por corrimão, intermediários de tal forma, - que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m. Os corrimãos devem ser contínuos.
- d-respeitadas a altura máxima dos degraus de 17 c/m e a largura - mínima de 29 c/m
- e-O lance final das escadas será orientado na direção da saída.
- 24.10-As escadas poderão ser substituídas por meio de rampas, sendo - de 12% na sua inclinação.
- 24.11-A largura dos corredores mínima será de 1,50m.
- a-Quando várias portas do salão abrirem para os corredores, será-

descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor -- a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m².
b-As portas de saída dos corredores não poderão ter a largura inferior a dêstes.

- 24.12-As portas das salas de espetáculos ou de reunião terão obrigatoriamente a largura correspondente a 1 c/m por pessoas, previstas na lotação do local, observando o mínimo de 2m para cada porta. As folhas das portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas.
- 24.13-As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.
- 24.14-Deverão ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência nas salas, corredores, saídas e salas de espera.
- 24.15-Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão antecedendo a sua construção, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com diversos circuitos elétricos projetados.
- 24.16-As condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pelo Departamento de Obras da Prefeitura, e de acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

ART. 25-CINEMAS E TEATROS

- 25.1-As edificações destinadas a teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se a 1m da calha para dar a garantia adequada contra incêndios
- 25.2-Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.
- 25.3-Nos cinemas e teatros a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais. A lotação de cada setor não poderá ultrapassar de 200 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas e observado o seguinte:
- a-Quando situada na platéia, de 90 c/m para as poltronas estofadas, e 85 c/m para poltronas não estofadas.
- b-Quando situadas nos balcões, de 95 c/m para as estofadas e 90cm para as não estofadas.
- c-Para as larguras mínimas nas poltronas estofadas será de 55cm, as não estofadas 50 cm. medidas centro a centro dos braços.
- d-Não poderão as filas ter mais do que 15 poltronas.
- 25.4-Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita divisibilidade da tela ou palco, por parte do expectador situado

em qualquer das localidades.

25.5-As passagens longitudinais na platéia não poderão ter degráu--
dênde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de decli-
vidade não superior de 12%.

a-No caso de degraus, deverão ter todos a mesma altura.

25.6-Os balcões não podem ultrapassar 2/5 do comprimento das pla-
téias.

25.7-Os pés direitos livres, mínimos serão sob e sobre o balcão de-
2,50m, e no centro da platéia de 6,00m.

25.8-Os cinemas e teatros deverão dispor obrigatoriamente de salas-
de espera independentes para platéias de balcões, com os se-
guintes requisitos:

a-ter a área proporcional mínima ao número de pessoas previsto -
na lotação da ordem de localidades, a que servir, a razão de -
15 decímetros quadrados por pessoa nos cinemas, e de 20 decí-
metros quadrados por pessoa nos teatros.

25.9-A área total das salas de espera será calculada sem incluir os
bares, vitrinas e mostruários.

25.10- Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão -
ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

a-Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sa-
la de espetáculos como para as salas de espera.

b-diapóreo de ventilação indireta ou forçada, conforme o art.1.9

c-O número de aparelhos será determinado de acordo com as seguin-
tes relações, nas quais "L" representa a lotação da ordem de lo-
calidades a que servem:

PARA HOMENS

latrinas	L/300
lavatórios	L/250
mictórios	L/80

PARA SENHORAS

latrinas	L/250
lavatórios	L/250

25.11-As salas de espetáculos poderão ser colocados em pavimento su-
perior ou inferior.

a-Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios, -
sob ou sobre as salas de espetáculos desde que o piso e o teto
destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente i-
solados contra ruídos

ART. 26-CINEMAS

26.1-A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância -
que a separa da fila mais distante da poltrona.

26.2-As poltronas nos cinemas não poderão ser localizadas fora da -
compreendida na planta entre duas portas, que partem da entre-

midades da tela r formam com esta ângulo de 120°.

26.3-Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que liga, três pontos afastados da tela por distância igual a largura desta e situadas, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

26.4-O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as fileiras de poltrona, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

26.5-Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,60m de piso.

26.6-As cabines de projeção deverão ter pelo menos área suficiente para duas máquinas de projeção e ter a dimensões mínimas seguintes:

a-profundidade de 3 metros na direção da projeção.

b-largura de 4 metros.

26.7-As cabines obedecerão ainda aos requisitos seguintes:

a-serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora.

b-o pé direito, livre, não será inferior a 2,60m.

c-a escada de acesso à cabine será dotada de corrimão.

d-serão dotadas de abertura para o exterior.

e-A cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria, e de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com elevação de 1,50m pelo menos, acima da cobertura.

f-As cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquela se comuniquem diretamente.

g-contíguo à cabine, haverá um compartimento destinado e enroladeira com dimensões mínimas de 1,00 C 1,50m, dotada de chaminé comunicando diretamente com o exterior.

h-Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos.

i-As aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

ART.27-TEATROS

27.1-A parte destinada aos artistas deverá ter acessos direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

27.2-Todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, como depósito, camarins, com os restantes do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.

24

27.3-Os camarins individuais deverão ter:

a-área mínima de 4m².

b-Pé direito mínimo de 2,50m.

c-janela comunicando para o exterior para ventilação forçada.

27.4-Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cinco camarins.

27.5-Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 10m².

27.6-Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro, na base de 1 conjunto para cada 10m², devidamente separados para um e outro sexo.

27.7-Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

ART.28-FÁBRICAS E OFICINAS

28.1-Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas de três ou mais pavimentos. Deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

28.2-As fábricas ou oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo corta fogo elevadas 1,00m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

28.3-A estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas, deverão ser de material incombustível.

28.4-Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizam matéria prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas, ligadas à estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação, ou quando internas, em compartimento próprio e exclusivo.

28.5-O pé direito deverá ser de 4 metros dos compartimentos situados:

a-em pavimentos superiores ao térreo ou em subsolo.

b-no pavimento térreo, quando destinados a administração e quando não constituam local de trabalho.

28.6-Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser constituídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5cm e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

1-Excetuam-se

a-Fundações

b-Serrarias e outras indústrias cujas atividades devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

- 28.7-Nos compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios e sanitários, o piso e as paredes até a altura mínima de 1,50m, ^{2,00} deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resma - tente a frequentes lavagens.
- 28.8-As fábricas e oficinas com mais de 1 pavimento deverão dispor - de pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre, propor - cionada na razão de 1cm por pessoa, prevista na lotação do lo - cal de trabalho e que servirem, observado o mínimo absoluto - de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:
- a-A altura máxima dos degraus será de 19cm e a largura mínima de 30cm, não sendo computada a projeção dos rebocos.
- b-os patamares , se houverem, terão, no mínimo, 1,20m de compri - mento.
- c-Sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m, será obri - gatório sua subdivisão por corrimãos intermediários, de tal - forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50.
- d-Será de 40 m em cada pavimento, a distância entre a escada ou - rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela ser - vido.
- 28.9-Os compartimentos que constituírem local de trabalho, deverão - dispor de aberturas de iluminação, uma área total não inferior a 1/5 da área do piso.
- 28.10-A área total das aberturas de ventilação será, no mínimo, 2/3 - da área iluminante exigida.
- 28.11-Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser - devidamente separados para uso de um e de outro sexo. O número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela se - guinte:

LOTAÇÃO DA FABRICA OU OFICINAS	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	LATRINAS E LAVATORIOS	MICRORIOS
HOMENS		
de 1 - 10	2	3
11 - 24	4	6
25 - 49	6	9
50 - 100	8	15
SENHORAS		
de 1 - 5	2	---
6 - 14	3	---
15 - 30	4	---
31 - 50	5	---
51 - 80	6	---

- 28.12-Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.
- 28.13-Quando os compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,50 m.
- 28.14-As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários dotados de armários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e com área útil não inferior a 0,40m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho; observado o afastamento mínimo das frentes dos armários de 1,40m. Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.
- 28.15-Os compartimentos destinados a refeitórios e ambulatórios deverão ter os pisos e as paredes até a altura de 200 metros, e revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.
- 28.16-Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso, as escadas, velados por portas tipo corta fogo.
- 28.17-As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo 10 metros acima da edificação mais alta.
- 28.18-As fábricas e oficinas deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor.

ART. 29-FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

- 29.1-As fábricas de produtos alimentícios e congêneros e as usinas de beneficiamento de leite, deverão satisfazer os seguintes:
- a-não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.
 - b-o piso e as paredes até a altura mínima de 2 metros, deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.
 - c-as aberturas de ventilação deverão ser protegidas para que não pegam a entrada de moscas.
 - d-Deverão dispor de vestiário e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo, e dotados de latrinas e lavatórios em número correspondente no mínimo, a um para cada grupo de 15 empregados.
- 29.2-Os estabelecimentos industriais de preparo de carne e seus derivados deverão satisfazer os seguintes, além das exigências no artigo anterior previstas:
- 1-as portas deverão:

21

a-abrir diretamente para logradouro público.

b-ter em sua totalidade a largura mínima de 2,50 metros, e isoladamente, a largura mínima de 1,50m, e altura mínima de 2,50 metros.

c-ser protegidas com grade metálica e revestidas de tela de arame, de modo a permitir a renovação de ar e impedir a entrada de Moscas.

29.3-O disposto neste artigo também se aplica aos estabelecimento de preparo de produtos derivados do pescado.

29.4-Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábrica de produtos alimentícios, deverão apresentar em planta, - dimensões capazes de conter um círculo com 2,30m de raio, e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

29.5-Os estabelecimentos destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 6 metros das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, - onde serão observados o recuo de frente estabelecidos por lei.

29.6-As usinas de beneficiamento de leite, deverão dispor de compartimentos em número necessário a funcionamento independente das seguintes atividades:

recebimentos do leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização dos vasilhames, câmaras frigoríficas, depósito dos vasilhames, além dos vestiários e compartimentos sanitários.

29.7-Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser localizados fora do corpo da edificação em que estiver instalada - a usina, observando o artigo 28.11

ART.30-GARAGES COLETIVAS

30.1-As garages coletivas deverão obedecer ao disposto no artigo-7, e ter:

a-as paredes e escadas e bem assim todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício de material incombustível.

b-Deverão ser dotadas de ventilação forçada, quando não há ventilação natural.

30.2-A concordância do nível da soleira com o passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita, em sua totalidade, dentro do lote.

30.3-As rampas para tráfego de veículos terão a largura mínima de 300 metros e a declividade máxima de 20%.

30.4-Deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio.

30.5-Quando as garages coletivas forem situadas em edifícios des-

28

tínidos a moradia, não será permitida a instalação de seção -
de abastecimento.

ART. 31-POSTOS DE SERVIÇO

31.1-Os postos de serviço e abastecimento deverão ter os aparelhos-
abastecedores distantes 5m, no mínimo, do alinhamento da via -
pública.

31.2-O posto deverá dispor no mínimo de dois vãos de acessos, com -
largura livre de 7m cada um, e distante entre si, no mínimo, -
3,00m.

31.3-Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos, deverá -
ser construída mureta gradil ou outro obstáculo com altura de -
0,25m

31.4-Junto à face interna das muretas, gradil ou outro obstáculo, -
e em toda a extensão restante do alinhamento, deverá ser cons-
truída canaleta, destinada a coleta de águas superficiais. Nos
trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dota -
das de grelha.

31.5-Declividade máxima dos pisos será de 3%

31.6-As instalações para lavagem e lubrificação deverão ser locali-
zadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

1-o pé direito mínimo desses compartimentos será de 4,5m.

2- as paredes nessas instalações deverão ter a altura mínima -
de 2,50m, revestidas de material liso e impermeável.

3-as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura.

ART. 32-INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS

32.1-Os depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis, não -
poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença da Pre -
feitura. O pedido deverá ser instruído com:

a-memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a
natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os disposi -
tivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, as
sim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na
instalação.

b-planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a in -
stalação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tan -
ques.

1-No caso de depósitos destinados a armazenamento de recipien -
tes ou tanques de volume superior de 9.000,00 litros, os docu -
mentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instala -
ção ser executada sob a responsabilidade de profissional habi -
litado.

32.2-São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste -
Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de -
135°C, e classificam-se nas seguintes categorias:

27

1ª categoria-os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como:

gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona.

2ª categoria-os que tenham ponto de inflamabilidade entre 0°C e 25°C, inclusive tais como: acetato de amila e toluol.

3ª categoria-cujo ponto de inflamabilidade entre 25°C e 66°C. Os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja entre 66°C e 125°C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores de 50.000 litros.

1-Entende-se ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que possa se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

32.3-Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto a forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo- as construções apropriadas para armazenamento em tanques, barracas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo- os construídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados.

3º tipo- os construídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

ART. 33-DEPÓSITOS DE FITAS CINEMATOGRAFICAS

33.1-Êsses a base de nitrocelulose deverão satisfazer:

a-para quantidades até 500 Kg, de peso líquido, ser subdivididos em células com capacidade máxima de 100 Kg, volume máximo 1m³.

b-a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico. Terá em uma das suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio.

c-as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

d-seção livre e normal mínima de 1m².

e-comunicação direta com o ar livre, desembocando a distância mínima de 10,00m de qualquer saída de socorro.

f-as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama.

g-nos depósitos de fitas cinematográficas a iluminação artificial será elétrica mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos porventura instalados, serão blindados.

ART. 34-EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO

34.1-Materiais de Construção

Os materiais de construção, o seu emprego e as técnicas de sua utilização, deverão satisfazer as especificações e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas(A.B.N.T.)

34.2-A Prefeitura poderá impedir o emprêgo de materiais de construção inadequadas ou com defeitos, ou impurezas que possam comprometer a estabilidade da construção e a segurança do público.

ART.35-TAPUMES E ANDAIMES

35.1-Será obrigatória a colocação de tapumes em todas as construções reformas ou demolições, no alinhamento das vias públicas

35.2-Os tapumes deverão ter altura o mínimo de 2,00m, e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

35.3-Cessam os emolumentos referentes a tapume, logo quando recuado.

35.4-As fachadas cobstruídas no alinhamento das vias públicas de grande trânsito, quando não disponham de andaimes de proteção deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 10,00cm entre tábuas ou tela apropriada.

35.5-As tábuas ou telas dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interior dos pontaletes.

35.6-Durante o período da construção o construtor é obrigado regularizar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

35.7-Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume

ART.36-ESCAVAÇÕES

36.1-É obrigatório a construção de tapume, no caso de escavações junto o alinhamento da via pública.

36.2-O construtor é obrigado a tomar as medidas indispensáveis, a fim de proteger contra recalques e danos os edifícios ou terrenos vizinhos.

ART.36-FUNDAÇÕES

37.1-As fundações de construções em terrenos marginais a lagos e cursos d'água deverão ser aprofundadas até 1,50m, no mínimo, abaixo de um plano inclinado ascendente, com a declividade de 50% a partir do fundo médio do álveo, no local considerado.

ART.38-SAPATAS E BLOCOS DE FUNDAÇÃO

38.1-Em falta de estudos geotécnicos, as sapatas ou blocos de fundação deverão ser construídos de modo a que a pressão transmitida ao solo não exceda aos máximos de:

a-0,5 Kg cm², nas argilas moles e areias fôfas.

b-1,00Kg cm², nas argilas médias, nas areias finas compactas e nas areias grossas fôfas.

c-2,0 Kg cm², nas argilas rijas e duras, nas areias grossas compactas e nos pedregulhos.

38.1-Em atêrros não consolidados ou em qualquer tipo de solo orgânicos

31

nico, não será permitida a utilização de sapatas ou blocos para fundação direta de edificações de dois ou mais pavimentos. Excetuam-se os casos em que a estabilidade da fundação for convenientemente justificada e comprovada.

ART. 39-PAREDES

39.1-Os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro não poderão ter mais de três pavimentos.

39.2-As paredes de alvenaria de tijolos dos edifícios de que trata o artigo anterior deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

1-Parede externas:

a-um tijolo e meio do primeiro pavimento

b-um tijolo nos dois pavimentos superiores.

2-Paredes internas:

a-um tijolo no primeiro pavimento

b-meio tijolo nos dois pavimentos superiores.

39.3- Nas edificações de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios deverão ter a espessura mínima correspondente a um tijolo, as demais paredes poderão ter espessura correspondente a meio tijolo.

ART. 40-PISOS

40.1-Os pisos de compartimentos assentes, diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizante de concreto, com espessura mínima de cinco centímetros.

ART. 41-COBERTURAS

41.1-Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis, e quando se tratar de locais destinados ~~amb~~ habitação, deverão ainda ser incombustíveis e maus condutores térmicos.

41.2-O isolamento térmico é a critério e juízo da Prefeitura.

ART. 42-ÁGUAS PLUVIAIS

42.1-O escoamento de águas pluviais para as sarjetas será feito no trecho do passeio, em canalização construída sob o mesmo.

1- Os interessados deverão requerer à Prefeitura a necessária autorização.

2- as despesas com a execução dessa ligação correrão integralmente por conta do interessado.

42.2- Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões deverão ser captadas por meio de calhas e condutores, que serão embutidas até a altura de 2,50 metros do piso do passeio.

42.3- Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

42.4- As edificações situadas em locais não providos de rede de esg

32

gõ tos deverão dispor de fossa séptica, conjugada a poço negro sumidouro.

ART. 43-INSTALAÇÕES PREDIAIS

43.1-As instalações prediais de luz, força, telefone e gás, deverão obedecer aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias, aprovados pela Prefeitura e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PARTE PRIMEIRA

Das construções Particulares

INTRODUÇÃO

ART. 1-A Municipalidade adota a Lei Estadual nº 1596, de 19 de Dezembro de 1919, na parte referente à construção de prédios urbanos.

ART. 2-Para todos os efeitos deste Código, ficam destinadas:

1-altura

Altura de um edifício é o comprimento da vertical, a meio da fachada entre o nível da guia e o ponto mediano das coberturas inclinadas, quando este ponto não estiver encoberto por frontão, platibanda, ou qualquer outro coroamento. O ponto mais alto do frontão, platibanda ou qualquer outro coroamento, quando estes coroamentos excederem o ponto mediano das coberturas inclinadas, o ponto mais alto das vigas principais, no caso de coberturas planas.

Se o edifício estiver na esquina das vias públicas, de declividade diversas, a medição será feita na via mais baixa.

2-Saguões, corredores, reentrâncias.

Saguão é o espaço livre e desembaraçado em toda a sua altura, sem os caracteres de área do mesmo lote em que se acha o prédio.

a-Saguão interior é o fechado em todo o seu perímetro. Para esse fim a linha divisória entre lotes é considerada como fecho.

b-Saguão de divisa é o saguão interior situado nas divisas laterais do lote.

c-Saguão exterior é aquele cujo perímetro é aberto em parte:

d-corredor é o saguão que segue sem interrupção da rua ou área do fundo.

e-reentrância é o saguão exterior cuja boca é igual ou maior que a profundidade.

f-poço de ventilação é o espaço livre, desembaraçado em toda a sua altura, sem os característicos das áreas e dos saguões destinados exclusivamente à ventilação de determinadas peças das habitações.

4-Habitação.

Habitação é o edifício ou fração de edifício ocupado como é domicílio de uma ou mais pessoas.

a-Habitação particular é a ocupada por um só indivíduo ou uma só família.

b-habitação múltipla é a ocupada por mais de família.

Na habitação particular distinguem-se duas classes: habitação "popular" e habitação "residencial", conforme o número e dimensões das peças da habitação.

Na habitação múltipla, distinguem-se duas classes:

"apartamentos" e "hotéis", conforme a natureza, número e dimensões das peças.

Habitação "popular" é toda aquela que dispõe no mínimo de um aposento, uma cozinha e de compartimentos para latrina, e banheiro, e no máximo, de duas salas, três aposentos, cozinha, copa, dispensa e de compartimentos para latrina e banheiro, sem contar a garagem e quarto de criada.

Habitação "residencial" é aquela que, dispondo de qualquer número de peças, as dimensões destas excedem aos limites máximos, impostos para os da habitações "populares".

5-LOTES

Lote é a porção de terreno situado ao lado de uma via pública

a-Lote de esquina é o que se acha na junção de duas ou mais vias que se interceptam.

b-lote interno é todo aquele que não fôr de esquina. Poderá ser de frente ou de fundo.

c-lote interno de frente é aquele que tem toda a sua testada no alinhamento da via pública.

d-lote interno de fundo é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso de um metro e meio, no mínimo, de largura.

6-Frente, Fundo, e Profundidade do lote.

a-Frente do lote é aquela das suas divisas que fica contígua à via pública; no caso de esquina fica o proprietário com direito de escolher quais das vias considera como frente.

b-Fundo do lote é o lado que fica oposto à frente. No caso do lote triangular de esquina, o fundo é constituído pela divisa não contígua à rua.

c-Profundidade do lote é a distância medida entre a frente e a divisa externa do lote; é tomada sobre a normal à frentes, e em casos de lotes irregulares, é a profundidade média que

deve ser contada.

7-Insolação

A insolação de um compartimento é medida pelo tempo de exposição direta dos raios solares, da parte externa, real ou imaginária do plano do piso do mesmo compartimento, dentro das vias públicas, áreas ou saguões, por onde receba luz o mesmo compartimento. Este tempo de insolação é correspondente ao dia do solstício de inverno.

8-Alinhamento

É a linha legal, traçada pelas autoridades municipais que limita o lote em relação à via pública. O nivelamento desta linha é subordinado ao da via pública.

9-Passeios, calçadas

a-passeios são as faixas marginais das vias públicas destinadas aos pedestres.

b-Calçada de um prédio é a parte do terreno de propriedade particular ao redor do edifício e junto às paredes de perímetro-revestidas de material impermeável.

10-Partes Essenciais da Construção

São consideradas partes essenciais da construção aquelas a que são aplicáveis certos limites que durante as construções e reformas não podem ser ultrapassados mediante alvará expedido pela Prefeitura.

11-Construir, Edificar.

a-Construir é de modo geral, fazer qualquer obra nova, muro, cais, edifício, etc...

b-Edificar é de modo particular, fazer edifícios destinados à habitação, fábrica ou qualquer outro fim.

12.-Reconstruir, Reformar, Consertar.

a-Reconstruir é fazer de novo, no mesmo lugar como dantes estava na primeira forma, qualquer construção em todo ou em parte

b-Reformar é alterar a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

c-Consertar é executar obra que não implique em construção, reconstrução ou reforma.

13-Vias Públicas.

São todas as vias de uso público, qualquer que seja a sua classificação: ruas transversais, digo, travessas, alamedas, praças, estradas, etc., que sejam oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Da divisão da cidade em zonas

35.
[Handwritten signature]

ART.3-O município fica dividido em quatro zonas:

- 1ª zona ou central
- 2ª " " urbana
- 3ª " " suburbana
- 4ª " " rural

1ª-Na primeira zona com vias de grande comunicação e arterias de luxo. Devem ser no mínimo 12,00 m guisa a guisa e 2,00m calçada - das.

2ª-Na segunda zona, ruas principais devem ter largura mínima de 10,00m guisa X guisa e 1,50 m de calçadas.

3ª-Na terceira zona, ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residenciais com 8,00m, e 1,50m de calçadas cada - lado.

4ª-As construções devem ter em geral (Zonas Residenciais) de 4m- de recuo do último limite da largura das vias concluindo as - calçadas. Para vias particulares a mínima largura deve ter - 6m calçadas de 0,75m cada lado, feito obrigatoriamente pelos proprietários.

ART.4-A primeira zona ou central, é a contida dentro das divisas seguintes:

Estrada de Rodagem Santa Izabel, Órrego Tipóia, Estrada de - Ferro Central do Brasil-variante-Calmon Viana-E.F.C.B.-Parate - í e Rio Tietê.

ART.5-A segunda zona ou urbana é a contida das divisas seguintes:

Rio Tietê- Três Pontes-Município de Poá-E.F.C.B.-variante-Cal - mon Viana.

ART.6-A terceira zona ou suburbana não existirá.

ART.7-A terceira zona ou rural é a contida pelas divisas do municí - pio por um l. do e pelo outro, pelas divisas da segunda zona - descrita no artigo 5.

DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTO PARA CONSTRUÇÕES
Construções no alinhamento das divisas públicas.

ART.8-Nenhuma construção pode ser feita no limite das vias públi - cas, qualquer que seja a zona, sem que primeiro o interessa - dopossua alvará de alinhamento e de nivelamento expedido pe - la Prefeitura.

ART.9-Os alvarás de alinhamento e de nivelamento que deverão estar sempre no local das obras que vigoram somente por seis meses se passado este prazo não forem utilizados, devem ser revali - dados mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinha - mentos e nivelamentos que vigorarem por ocasião do pedido de reavaliação, sem ônus para a municipalidade.

36
Caldeira

ART.10-Os terrenos não edificados situados dentro da zona central ou urbana, serão obrigatoriamente fechados por muro de, pelo menos, um metro e oitenta centímetros de altura.
único-o acabamento desses muros será tal que não prejudique o aspecto da via pública, a juízo da Diretoria de Obras da Prefeitura.

ART.11-Os terrenos não edificados situados na zona urbana, serão obrigatoriamente fechados a muro quando estiverem em vias públicas dotadas de guias (meios-fios) de calçamento ou de iluminação pública.

ART.12-O mesmo do artigo anterior (ART.11) obedecerá na zona rural, quando estiverem em vias públicas dotadas de guias ou de iluminação pública.

ART.13-Em qualquer das zonas do Município, quando o terreno for edificado e o prédio for de caráter residencial e recuado do alinhamento da via pública na parte correspondente à extensão da fachada principal, será obrigatória a vedação por gradil de ferro ou de madeira, ou ainda, em sebes vivas.

ART.14-Nas residências de caráter especial, como sejam: hospitais, conventos, colégios, asilos e outras, não se aplica a exigência dos artigos anteriores, fica, portanto, a critério da Secretaria de Obras Públicas.

ART.15-Os terrenos situados nas zonas urbanas, suburbana e rural, em vias públicas, faixas ou vias sanitárias, e que se referem aos artigos anteriores, serão obrigatoriamente fechados no respectivo alinhamento, permitindo-se, porém, o emprego de cercas de arame.

ART.16-As cercas vivas, dotadas de plantas dotadas de espinhos que estiverem na beira da estrada, não poderão ser alinhadas a menos de três metros da faixa carroçável da estrada.
Único-não será permitida a plantação de bambús como cercas vivas no alinhamento das vias públicas do município.

CONSTRUÇÕES NOS CRUZAMENTOS DAS VIAS PÚBLICAS

ART.17-Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e do comprimento variável entre três metros e quatro metros.

Este remate pode, porém, ter qualquer forma, a juízo da Secretaria de Obras.

§1-Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado exigido no andar térreo. Em tal caso, os ângulos construídos nessas condições, servirão de padrão para os restantes.

§2-Nos cruzamentos esconsos, as disposições do artigo e parágrafos anteriores poderão sofrer alterações a juízo da Secretaria de Obras.

37
L. J. F.
taria de Obras

recuo das edificações, sempre que conste de projeto de arruamento aprovado, será feita segundo o dito projeto.

§4- Qualquer que seja a forma do canto, o vão pode ser preenchido por janelas, portas, ou outros motivos decorativos.

ART. 18-No cruzamento de ruas ainda não oficializados, mas com planos de arruamento aprovados, os cantos cortados deverão obedecer ao disposto no art. 17.

ART. 19-O prefeito solicitará a decretação de utilidade pública para o efeito de desapropriação das áreas dos prédios que forem necessárias para execução do art. 17.

ART. 20-As despesas com a execução referida no artigo anterior correrão pela verba competente do orçamento em vigor e, no caso de insuficiência desta, fará o Prefeito as operações de crédito que forem necessárias.

CONDIÇÕES PARA DO ALINHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 21-As construções que se fizerem recuadas do alinhamento das vias públicas não dependem de "Alvará de Alinhamento e de Nivelamento".

§ Único- os muros de arrimo que se fizerem no limite das vias públicas, dependem além do Alvará de Alinhamento e do Nivelamento, do de construção. Em qualquer caso é lícito da licença de cálculos de resistência e estabilidade pelos interessados.

ART. 22-Na zona central são permitidas edificações comerciais nos limites das vias públicas, dependendo do alvará de alinhamento e do nivelamento além de construção.

ART. 23-Em todas as zonas do perímetro urbano, quando não houver dispositivo especial aplicável, não será admitido recuo inferior a quatro metros em relação ao alinhamento das vias públicas.

ART. 24-Nenhuma edificação industrial será permitida na zona central.

ART. 25-Em zonas somente residenciais, não serão permitidas edificações comerciais, salvo o de farmácias.

ART. 26-A prefeitura permitirá a criação de núcleos comerciais para atender as necessidades da zona.

§1-Dentro do mesmo círculo não se permite estabelecimento de mais de um núcleo comercial.

§2- Esses núcleos deverão ser de preferência localizados nos cruzamentos das vias principais, ou destas com as vias secundárias.

ART. 27-Uma comissão constituída do secretário de Obras e dos chefes das seções técnicas da Secretaria de Obras, sob a presidência do Prefeito, estudará as características e necessidades dos diversos distritos urbanos e a elaboração de um regulamento de

REC 00
VEJA TAMBÉM PG. 67

ferencial de especialização para toda a cidade.

ART. 28-Nos lotes de esquina das vias públicas, que estiverem sujeitos a dispositivos sobre recuos, o afastamento determinado - será exigível apenas em relação à via pública de caráter mais importante, a juízo da Secretaria de Obras, podendo na outra ter o recuo mínimo de dois metros.

§ Único-o disposto neste artigo é aplicável também às vias-públicas em que o recuo for facultativo.

ART. 29-Os recuos mínimos serão sempre contados segundo a perpendicular aos alinhamentos das vias públicas.

§ 1-Não são considerados como infrinquentes dos recuos mínimos estabelecidos, os corpos salientes em balanço, formando recinto fechado, desde que a soma das projeções em plano vertical paralelo à frente não exceda à terça parte da superfície total da fachada correspondente, assim como balcões, etc...

§ 2-A saliência máxima será de um metro e vinte centímetros.

DAS LICENÇAS PARA CONSTRUIR E EDIFICAR

Condições Gerais

ART. 30-Qualquer edificação só poderá ser iniciada se o interessado possuir "Alvará de Construção", e obediências das exigências estabelecidas pelo artigo 1º da Lei Estadual de nº 1561, de 29 de Dezembro de 1951.

ART. 31-Nas edificações existentes que estiverem em desacôrdo com o presente Código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais e reformas nas condições seguintes:

a-obras de acréscimo- se as paredes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas deste Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas em desacôrdo com elas;

b-reconstruções parciais- se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

c-reformas- se apresentarem melhoria efetica das condições de higiene, segurança ou comodidade, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

ART. 32-Antes de ser expedido qualquer "Alvará de Construção", a Secretaria de Obras fará vistoria para verificar as condições do local em que vão ser feitas as obras.

ART. 33-Os Alvarás de Alinhamento e de Construção, somente poderão abranger construções em mais de um lote, quando elas forem do mesmo proprietário e ficarem na mesma quadra e contíguas pelos lados ou pelos fundos.

PROJETOS PARA AS EDIFICAÇÕES

33

ART. 34-Para obter "Alvará de Construção", deverá o proprietário, em requerimento, submeter o projeto da obra à aprovação da Prefeitura, indicando com precisão, pela rua e o número, o local em que vai ser executada a edificação, e que terreno se acha registrado no Departamento Imobiliário do Estado.

ART. 35-Não dependem de "Alvará de Construção":

a-as dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, currações, estufas e outras do mesmo caráter.

Dependem portanto, de alvará, os telheiros de mais de 16m², as coqueiras, as garages e as latrinas externas.

b-os serviços de limpeza, pinturas, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, recuados ou não dos alinhamentos de vias públicas, desde que não alterem a construção em parte essencial e não dependem de andaimes ou de tapumes.

c-pequenos cômodos destinados a guarda de materiais para edifício em obra, já devidamente licenciada e cuja demolição deverá ser feita logo após a terminação das obras do edifício.

ART. 36-Na zona rural do município não se aplicarão as exigências do artigo 30, quando se tratar de casas populares, desde que estas observem os recuos mínimos, conforme lei 1561 A.

ART. 37-A construção dessas casas dependerá de Alvará de Licença, mas de simples comunicação do proprietário à Secretaria de Obras, contendo as indicações relativas à localização do terreno e o tipo da construção.

Único-A comunicação será recebida mediante requerimento e pagamento dos emolumentos estipulados no código tributário da Prefeitura.

ART. 38-Para os efeitos deste Código, entender-se-á como "casa popular" a que contiver no máximo 55m² na zona central.

ART. 39-As habitações que contiverem maior área de construção ou que se destinarem a fins especiais continuarão sujeitos à legislação em vigor.

ART. 40-O projeto a que se refere o artigo 34 deve obedecer o art. 2º da Lei nº 1561 A, devendo constar das seguintes peças.

I-planilhas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento.

II-levegação das fachadas para as vias públicas.

III-Cortes transversal e longitudinal.

a-a posição do edifício a construir em relação as divisas do lote e construções existentes.

b-a orientação.

- 40
- c-a localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote.
d-os perfis longitudinal e transversal do terreno.
e-título de propriedade, que trate de edificação nova de reforma, acréscimo ou reconstrução.
f-memorial descritivo dos materiais a ser empregados na construção.
g-elevação do gradil ou muro de fecho.

§único-É reconhecido à Secretaria de Obras o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de recusar aceitação àquêles que forem inadequados ou inconvenientes, sob os pontos de vista de segurança, quer se trate de peças de uso noturno, quer de uso diurno.

ART. 41-as peças gráficas das alíneas a, b, c, d, e, f, g, do artigo anterior, serão apresentadas e quatro vias legíveis serão enviadas à Secretaria de Obras da Prefeitura.

§1ª-as escalas mínimas serão de 1:100 para as plantas e cortes dos edifícios, 1:50 para as fachadas e gradil.

§2ª-nos projetos de reforma, acréscimo ou de reconstrução, serão representados:

- a-a tinta preta, as partes conservadas.
b-a tinta vermelha, as partes novas ou a remover.
c-a tinta amarela, as partes a demolir.
d-a tinta azul, os elementos construtivos em ferro ou aço.
e-a tinta marron, as partes de madeira.

ART. 42-Todas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto exigidos pelo art. 40, deverão ter em todas as vias seguintes assinaturas:

- a-do proprietário a edificação.
b-do vendedor provando a legitimidade da venda do terreno.
c-do construtor responsável
d-do engenheiro ou do arquiteto autor do projeto.

§1-Deverão ser reconhecidas as firmas da petição das 1ªs e 2ªs vias do projeto e do memorial descritivo.

§2-Tanto o construtor como o engenheiro e autor do projeto poderão assinar os projetos e como responsáveis pelas obras, se forem registrados nos termos da lei, pelo C.R.E.A., e se estiverem quites com os cofres municipais.

§3-a responsabilidade do construtor, perante a Prefeitura, terá início da data de sua assinatura nas plantas submetidas a aprovação.

ART. 43-No decurso das obras, se o construtor quiser isentar-se da res



responsabilidade assumida por ocasião da aprovação das plantas, para o futuro, deverá, em comunicação à Secretaria de Obras, declarar essa pretensão, a qual será aceita após a vistoria procedida pela seção competente, se nenhuma infração for verificada.

§-o funcionário encarregado dessa vistoria, quando verificar-poder ser atendido o pedido do construtor, deixará na obra intimação ao proprietário para dentro de 6 dias apresentar novo construtor responsável, que deverá satisfazer as condições deste Código e anuir com sua assinatura na comunicação a ser dirigida à Secretaria de Obras, sob, pena de multa e embargo.

APROVAÇÃO, ALVARÁ E DESLIGO DOS PROJETOS

ART. 44-Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos pela Prefeitura. Se findo o prazo de oito dias úteis não forem prestados os ditos esclarecimentos e satisfetas as exigências legais, será o requerimento indeferido.

§1-As retificações serão feitas de modo que não haja emendas nem rasuras.

§2-No caso de retificações nas peças gráficas, o interessado deverá fazer as correções devidamente autenticadas de acordo com o artigo. 41.

ART. 45-Verificando-se pela seção competente que os projetos estão de acordo com o presente código, será expedida guia para que o interessado pague os emolumentos devidos.

ART. 46-O prazo máximo para aprovação dos projetos é de vinte dias úteis a contar da data da entrada do requerimento de protocolo da Prefeitura. Se findo este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início à construção mediante a comunicação prévia à Secretaria de Obras, sujeitando-se a demolir o que tiver sido feito em desacordo.

ART. 47-O prazo de que trata o artigo 46, não terá aplicação sempre que a aprovação dos respectivos projetos depender da decisão do Poder Legislativo Municipal. Neste caso o prazo máximo para a aprovação dos projetos é de 90 dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento.

§1-Quando os projetos apresentados para construção, reconstrução, reforma e conserto, satisfizerem as exigências deste Código e tiverem os interessados pago os emolumentos devidos, a Secretaria de Obras expedirá os alvarás respectivos.

ART. 48-O alvará poderá ser cassado pelo Prefeito, sempre que tiver no

42

tivo para isso.

ART. 49-Um dos exemplares entregues ao interessado o alvará e o recibo de emolumentos, deverão estar sempre no local das obras, afim de serem examinados pelas autoridades encarregadas de fiscalização.

ART. 50- Os alvarás de construção prescrevem no prazo de dois anos.

MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

ART. 51-Para modificações parciais na planta aprovada, é necessária a aprovação do projeto modificativo, assim como a expedição de novo alvará de construção.

§1º-Para modificações que não tenham caráter de parciais, importando em aumento ou diminuição da área construída, constante da planta aprovada, ou do numero de pavimentos, que importem em alterações que afetem os elementos das construções considerados essenciais, é necessário a substituição de plantas.

§2º-Num e noutro caso, o requerimento solicitando a aprovação de novo projeto deve acompanhar a planta aprovada, observando-se no artigo de nº 44 a 50

§3º-Para pequenas alterações em projetos aprovados, a expedição do novo alvará, desde que não ultrapassem os limites seguintes:

a-altura máxima dos edifícios

b-altura mínima dos pés direitos.

c-espessura mínima das paredes

d-superfície mínima do piso dos compartimentos.

e-superfície mínima de iluminação.

f-máximo das saliências

g-dimensões mínimas dos saguões, corredores e áreas externas.

§4º-É obrigatória, neste caso, a comunicação em três vias e acompanhada a planta anterior aprovada, é necessária a indicação das alterações que deverão ser feitas. Essas alterações deverão ser indicadas sobre planta aprovada, mas em desenho à parte em 3 vias.

§5º-a alteração do destino de qualquer peça constante da planta aprovada depende de novo alvará.

DAS DEMOLIÇÕES

ART. 52-Nenhuma demolição pode ser feita no limite das vias públicas - sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença.

§Único-para demolição que altera o edifício em parte essencial, deve o interessado obter licença da Prefeitura, conforme -

o artigo 51, §s 1º, 2º, e 3º.

ART. 53-Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeuntes, será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta do mesmo.

ART. 54-Verificado, mediante vistoria da Secretaria de Obras, o ameaço de ruínas, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou reparos necessários no prazo que lhe for marcado.

§ único-Se findo este prazo não tiver sido cumprida a intimação serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, o qual incorrerá em multa de um salário mínimo. As obras referidas serão executadas após as providências judiciais.

ART. 55-Dentro do prazo do artigo 54, o proprietário poderá apresentar reclamação ao Prefeito requerendo a nomeação de peritos.

§ único-estes peritos, em número de dois, será nomeados: um pelo Prefeito, outro pela parte, será profissionais registrados no C. R. E. A., sem exercício no funcionalismo municipal, as despesas serão por conta do reclamante.

ART. 56-A Prefeitura, nas ruas de maior trânsito, poderá exigir que se façam demolições durante o dia e as primeiras horas da noite.

DAS VISTORIAS

ART. 57-A Secretaria de Obras fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com os projetos devidamente aprovados.

§ 1º-após a conclusão das obras das edificações destinadas à habitação o proprietário ou o construtor responsáveis pelas mesmas são obrigados a fazer a devida comunicação por meio de requerimento acompanhado à planta aprovada para que seja realizado a necessária vistoria da habitação, dentro do prazo de seis dias úteis.

§ 2º-Se, concluídas as obras não for feita a comunicação antes referida pelo proprietário ou pelo construtor responsáveis as mesmas serão multadas pela importância de um salário mínimo da região, sem prejuízo da vistoria obrigatória que será feita pela Secretaria de Obras.

§ 3º-A vistoria a que se refere este artigo é indispensável obrigatória para as edificações destinadas a outros fins que não a de habitação e sob as mesmas condições. Neste caso a seção competente lançará na planta aprovada o "visto".

§ 4º-O visto poderá ser dado a juízo da Secretaria de Obras, também em caráter parcial, desde que as partes construídas e as condições de serem utilizadas preencham as seguintes condições:

44

a-que não haja perigo para o público e para os habitantes da parte concluída.

b-que estas partes preencham todos os mínimos fixados por este Código, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número mínimo de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

ART.58-Em teatros, cinematógrafos, circos e outras casas de reuniões ou de diversões, o proprietário, locatário ou construtor, antes de franqueá-los ao público, é obrigado a requerer a vistoria ao Prefeito, para verificar as condições de segurança e comodidade.

ART.59-O prefeito determinará as obras que forem necessárias e só depois de executadas será o edifício franqueado ao público.

DOES CONSTRUTORES

ART.60-Todas as vias do projeto e o memorial descritivo, exigidos para a concessão do alvará de construção, devem conter as assinaturas do autor do projeto, do responsável pela sua execução e do proprietário da obra.

Único-As assinaturas da primeira via do projeto e do memorial devem apresentar-se reconhecidas por tabelião.

ART.61-Só podem assinar projetos e dirigir construções ou edificações engenheiros civis, arquitetos ou engenheiros arquitetos, diplomados ou licenciados de acordo com o Decreto Federal nº 23.569 de 11 de Dezembro de 1933, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e estiverem com os cofres municipais quites.

ART.62-Da mesma forma, devem ser registradas as firmas, sociedades, companhias e empresas legalmente constituídas, que apresentarem um responsável técnico nas condições do artigo anterior.

ART.63 Quando a Secretaria de Obras julgar conveniente, poderá a C.R.E.A. a aplicação das penalidades conforme Decreto 23.569 aos profissionais que:

a-não obedecerem nas construções os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes,

b-hajam incorrido em três multas, da mesma obra.

c-prosseguirem edificação ou construção embargada pela Prefeitura.

d-alterarem as especificações indicadas no memorial, e as dimensões das peças de residência que tenham sido aprovadas pela Secretaria de Obras e Viação.

e-Assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato.

45

~~f~~-iniciarem qualquer edificação ou construção sem o necessário alvará de licença salvo nos casos dos artigos 46 e 47.

ART.64-Verificadas faltas devidas à imperícia do profissional executor da obra, capazes de causar acidentes que comprometem a segurança pública, promover-se-á imediatamente a sustação, demolição ou separação das obras, e multado aquele, o fato será comunicado ao C.R.E.A., para agir como convier.

ART.65-Nas construções ou edificações haverá, em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis na via pública, uma placa com a indicação do nome do profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra.

§12-Essa placa é isenta do imposto de publicidade.

ART.66-os responsáveis pela execução das obras são obrigados a declarar à Secretaria de Obras os nomes dos encanadores e dos eletricitistas e encarregados das instalações sanitárias.

§12-Esses profissionais (encanadores e eletricitistas) serão registrados na Prefeitura, de acordo com este Código.

ART.67-O registro dos encanadores e eletricitistas será feito mediante requerimento ao Prefeito e pagamento de emolumentos. Valerá enquanto não cancelado e será comunicado imediatamente à seção fiscalizadora de Obras da Receita.

ART.68-Os encanadores e eletricitistas ficam sujeitos às Multas e suspensão por um a seis meses, a juízo da Secretaria de Obras, de acordo com as Leis Municipais sobre construções particulares.

DOS EMOLUMENTOS

ART.69-Os emolumentos devidos à Municipalidade serão aplicados de acordo com o Código Tributário vigente.

DOS EMERGENTES E PENAS

ART.70-A fiscalização da Secretaria de Obras deverá dar o conhecimento imediato de todas as novas obras licenciadas, a fim de ser exercida sobre elas constante e eficiente fiscalização, desde o início até a sua conclusão.

§12-As obras que na parte essencial não obedecerem às prescrições deste Código, ficarão suspensas até que o proprietário compareça às intimações que se lhe fizerem.

§22-Para esse fim, serão as obras embargadas pela autoridade competente neste Código.

ART.71-As obras de construção, reconstrução e reforma, ficam sujeitas a embargo quando for verificada a hipótese prevista no art.64, ou quando o interessado:

a-construir, reconstruir ou reformar ao limite das vias públicas, sem possuir o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento.

b-edificar ou reformar sem alvará de construção.

c-edificar ou reformar em parte essencial, em desacôrdo com os - projetos aprovados.

d-construir ou reconstruir em desacôrdo com o alvará de alinhamento e nivelamento.

Único-verificada a infração de qualquer das alíneas dêste artigo, a Secretaria de Obras, pela seção competente, embargará a obra, até a sua regularização, além de multas impostas pela lei.

ART.72-No ato do embargo, se indicará o trabalho a ser executado, marcando-se para isso, prazo nunca superior a quinze dias.

ART.73-A Secretaria de Obras, por seus auxiliares, visitará diariamente, ou de dois em dois dias, a obra, e comunicará imediatamente se o infrator desobedecer ao embargo e se isso acontecer, a seção competente tomará as devidas disposições das leis e regulamentos em vigor.

ART.74-Não comparecendo o infrator no prazo legal, não apresentando - defesa, será confirmada a multa no prazo de oito dias para pagamento ou apresentação de recurso ao Prefeito.

Único-decorrido êste prazo, sem que o infrator tenha agido - por qualquer das formas indicadas no parágrafo precedente, será o processo de infração com o ato de multa remetido à Secretaria de Contabilidade, que fará inscrever como Dívida Ativa a importância da multa e o enviará com certidão à Procuradoria - fiscal para prosseguimento judicial no prazo de cinco dias.

CONSTRUÇÕES EM GERAL

Das condições gerais do Projeto

I-PAVIMENTOS-PÉS DIREITOS

ART.75-os pavimentos de um edifício caracterizam-se pela respectiva - posição e pelo pé-direito. Êstes pavimentos são: embasamento, - res-do-chão, loja, sobreloja, andares e áticos. O porão não é - considerado como pavimento, salvo para o cálculo dos emolumentos.

§1º-Porão-é a parte do edifício que tem o piso em todo o seu pavimento, a quarta parte ou mais de sua altura abaixo do terreno circundante.

§2º-Embasamento- é a parte do edifício que tem o piso em todo o seu perímetro menos da quarta parte de sua altura abaixo do terreno circundante.

§3º-Res-do-chão- é a parte do edifício que tem o piso ao nível do terreno circundante ou, no máximo, a vinte centímetros acima dêle.

§4º-Loja- é o rés-do-chão, quando destinado ao comércio, indústria, etc...

§5º-Sobreloja- São os pavimentos imediatamente acima da loja, e caracterizados pelo seu pé-direito reduzido.

§6º-Andar- é qualquer pavimento acima do porão, do embasamento da rés-do-chão, da loja ou da sobreloja. Considera-se andar térreo o que estiver acima do porão ou do embasamento e primeiro andar, o que estiver imediatamente acima do andar térreo do rés-do-chão, da loja ou da sobreloja.

§7º-Ático- é o pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé-direito reduzido ou por dispositivo especialmente adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

II-ALTURA DOS EDIFÍCIOS.

ART.76-Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas da zona central a altura será:

a-no mínimo de cinco metros.

b-no máximo de duas vezes a largura da rua, quando esta for de menos de nove metros.

c-de duas vezes e meia, quando a largura da rua for de nove a doze metros.

d-de três vezes, quando a largura for de mais de doze metros.

Único-em lotes de esquina, em vias públicas de larguras diversas, a medida será feita pela via mais larga.

ART.77-Fora dessa zona, a altura dos edifícios construídos no alinhamento da via pública será no mínimo, de 3 metros, sob condição de não servirem para habitação.

ART.78-O Artigo anterior pode ser aplicado também para as construções recuadas do alinhamento das vias públicas.

ART.79-Não incidem nas disposições dos artigos anteriores:

a-alpendrados de grandes dimensões das estradas de ferro e estruturas especiais análogas.

b-torres, zimbórios, cúpulas belvederes, não empregados nem exigidos para moradia ou uso comercial.

c-elevadores de combustíveis, cereais e outros, balões de gás, chaminés, etc...

d-mastros e postes com as suas gáveas, postos meteorológicos, descarga de vapor ou semelhantes.

III-SALIÊNCIA

ART.80-A saliência máxima dos toldos não deverá exceder a largura dos passeios.

§1º-Exigida a altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros entre o passeio e o toldo, ou qualquer das partes móveis

dêste.

§2º-Não podem ocultar aparelhos de iluminação pública nem placas de nomenclatura de rua.

IV-CARTAZES, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

ART.81-Os cartazes, insígnias, letreiros ou quaisquer anúncios idênticos, quadro luminoso, etc..., os quais não poderão ser colocados em qualquer ponto visível da via pública sem prévia aprovação e alvará de licença concedido pela Secretaria de Obras.

1-Os quadros com anúncios luminosos, as placas, tabuletas e letreiros, artisticamente executados de forma a se harmonizar com as linhas das fachadas, serão permitidos se, por sua colocação, não prejudicarem o efeito estético das fachadas das peças da edificação, a juízo da Secretaria de Obras.

A intensidade da luz dos anúncios luminosos e a direção de seus raios deverão ser tais que não venham ofuscar a vista dos pedestres, nem a dos condutores de veículos.

2-A colocação de anúncios luminosos, cujo balanço exceda as dimensões determinadas para a saliência neste Código, será permitida desde que esses anúncios apresentem aspecto artístico a juízo da Secretaria de Obras.

3-os letreiros, anúncios luminosos, etc., que por suas dimensões possa, constituir perigo aos transeuntes, dependerão da apresentação de cálculo de resistência.

4-em nenhum caso poderão esses quadros, tabuletas, etc..., exceder em altura a terça parte da altura das janelas por eles afetadas.

ART.82-Para a expedição do alvará de licença para anúncios luminosos, etc., será necessário que no requerimento, assinado pelo proprietário do prédio, acompanhem os seguintes documentos:

a-planta em três vias, na escala 1:20, na qual deverão constar os dizeres, desenhos e ornatos do anúncio. os sistemas de armação, o local e os fins de instalação.

b-sempre que a Secretaria de Obras julgar necessário, deverá acompanhar o cálculo de resistência do suporte projetado. Esse cálculo terá em vista uma pressão de vento de cento e cinquenta quilogramas por metro quadrado sobre a área total do quadro ou armação, tolerando-se o desconto de trinta e três por cento para os vazios existentes, será junto, igualmente, o cálculo e descrição da ancoragem empregada.

c-o memorial descritivo e as plantas serão assinadas pelo proprietário, pelo engenheiro eletricitista, responsável pelo Serviço elétrico e pela execução da obra.

§único-para a expedição de alvará de licença, para cartazes, -
 letreiros e anúncios não luminosos, armações, etc..., será exi-
 gido o dispôsto nas letras "A" e B" do artigo.

ART.83-as armações dos letreiros ou anúncios luminosos, em caso algum-
 terão qualquer de seus pontos a menos de quatro metros acima -
 do nível da guia do passeio.

§único-quando o letreiro for colocado a uma altura mínima de 6
 metros do nível da guia, poderá avançar até um metro da guia.

ART.84-Quando se tratar de instalações de quadros de pequenas dimen-
 sões com anúncios luminosos de baixa tensão, ficam os interes-
 sados dispensados da assinatura das plantas a que se refere a-
 letra "A", do artigo 82.

A Prefeitura aprovará, depois do necessário exame, outro qual-
 quer tipo, desde que assim o requeiram os interessados.

ART.85-Os quadros de anúncios luminosos à baixa tensão, ficam sujei-
 tos ao alvará de licença, com os emolumentos, além da taxa de-
 vistória.

ART.86-O anúncio deve ser construído inteiramente de metal ou materi-
 al incombustível.

ART.87-Nenhuma instalação de letreiro ou quadro luminoso poderá ser -
 posta em funcionamento permanente, sem prévia vistória feita-
 pela Secretaria de Obras.

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES DA CONSTRUÇÃO

Tapumes e Andaimos

ART.88-A construção de tapumes e andaimes depende do Alvará da Prefei-
 tura. Este alvará será expedido depois que o interessado tiver
 pago os emolumentos respectivos.

PARTE SEGUNDA

CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

ART.89-As construções funerárias, só poderão ser executadas nos cemité-
 rios do Município, depois de obtido alvará de licença, medi-
 ante requerimento do interessado, ao qual acompanharão os me-
 moriais descritivos das obras e as respectivas plantas, cortes
 longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistên-
 cia e estabilidade, quando for necessário, a juízo da Secreta-
 ria de Obras, e viação.

§1º-Essas exigências que se refere o referido artigo, se trata
 sobre as construções de jazigos, panteões, mausoléus, etc...

§2º-as pequenas obras ou melhoramentos dependerão de comunica-
 ção feita em duas vias na Secretaria de Obras e viação.

§3º-Se for aceita essa comunicação pela Secretaria de Obras e
 viação, serão, depois de visadas, entregues uma via ao interes-

sado e outra ao arquivo.

§4º-a execução dessas pequenas obras ou melhoramentos, depende igualmente do "visto" prévio do administrador do cemitério.

ART.90-As construções funerárias nos cemitérios municipais, como sejam túmulos, jazigos, panteões, etc..., só poderão ser executados por construtores registrados na Secretaria de Obras e viação, e de acordo com o Decreto Federal nº 23.569 de 22/12/1933 e registrador no C.R.E.A.

ART.91-A Secretaria de Obras e viação fiscalizará a execução das plantas aprovadas das construções funerárias, auxiliada pelos administradores, que comunicarão as irregularidades que observarem na Secretaria de Obras.

ART.93-A construção dos carneiros deve ser controlada previamente, com antecedência mínima de seis horas do momento do enterramento, e serão feitos exclusivamente pela administração municipal, segundo os preços da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal, por pedreiros e serventes do quadro da mesma.

ART.94-As muretas e carneiros serão construídos sempre de acordo com o tipo aprovado e com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia e com espessura de quinze c/m, e serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

ART.95-As muretas construídas em terrenos de concessão por prazo indeterminado, terão as dimensões de 2m,20 c/m; 0m,40 c/m de altura, podendo a altura variar conforme a declividade do terreno.

ART.96-As muretas das quadras gerais terão as seguintes dimensões:

- a-para adultos, 2m,20 de comprimento; 0m,90 de largura e 0m,40 de altura.
- b-para os adolescentes, 1m,80 de comprimento; 0m,60 de largura e 0m,40 de altura.
- c-para os infantes, 1m,30 de comprimento, 0m,50 de largura e 0m,40 de altura.

ART.97-Os carneiros serão construídos de alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia, e terão as seguintes dimensões:

- a-para adultos, 2,00m por 0,60m.
- b-para adolescentes, 2,50m por 0,45m.
- para infantes, 1,35m por 0,35m.

ART.98-Os carneiros serão cobertos por três lajes de concreto armado, assentes sobre argamassa de cimento e areia, sendo as dimensões respectivamente, 0,70m x 0,70m, 0,53m x 0,55m, sendo que para infantes serão cobertas com uma laje de 0,45m x 0,45m.

ART.99-Sobre a superfície dos terrenos de concessão onde houverem sido construídos carneiros, permitidas as construções de monumentos comemorativos.

ART. 100-Os túmulos, jazigos, e mausoléus, com o vértice da construção abaixo do solo, obedecerão às seguintes regras:

a-os subterrâneos terão mais de quatro metros de profundidade.

b-as paredes, alivernes, piso e abóbodas, terão respectivamente a espessura de 0,20m, 0,15m, e 0,10m.

c-as paredes de e de das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

d-as paredes, piso e teto serão feitos com material absolutamente impermeável.

e-as escadas de acesso serão feitas de mármore ou granito, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

f-as portas, que sempre existirão, serão de ferro, grades, bronze ou de madeira chapeada.

g-os subterrâneos serão ventilados pelo ponto mais elevado da construção.

ART. 101-os túmulos, jazigos, mausoléus, com gavetas ou nichos, construídos acima do nível do solo, obedecerão às seguintes regras:
a-o material empregado será de mármore, granito ou cimento armado, ou outros a juízo da Secretaria de Obras e viação, com todas as juntas tomadas e impermeabilizadas.

b-a altura da construção será proporcionada à superfície do terreno, e a largura da rua em que estiver situada a relação de um para um e meio.

c-as paredes, alivernes, pisos e tetos terão, respectivamente, a espessura mínima de vinte centímetros, trinta centímetros, quinze centímetros e dez centímetros,

d-as saliências terão máximo de vinte centímetros sobre as ruas e de quinze sobre os outros lados, depois de dois metros de altura, não podendo haver saliências abaixo dessa altura.

102-a altura das construções a que se refere este capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte superior da cornija, não calculando nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

103-quando a obra projetada destinar-se à construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural, como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito, por despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

104-por ocasião das escavações o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente pelos danos que causarem.

ART.105-as balaustradas, grades, cercos ou outras construções, qual quer que seja o material, nos terrenos perpétuos não poderão ter maior altura que sessenta centímetros sôbre o passeio.

§único-Excetuam-se do disposto nêste artigo, as cruces, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro de altura.

Nas construções sôbre sepultura, em caso algum a maneira será admitida.

ART.106-Nos cemitérios, só poderão trabalhar pessoas que não sofreram ou sofrem moléstias contagiosas, e maiores de 18 anos.

ART.107-os construtores e empreiteiros, para executar serviços no cemitério, devem apresentar os seguintes:

a-fôlha corrida expedida pela Delegacia de Polícia local.

b-prova de quitação dos impostos e emolumentos municipais.

c-plantas com memoriais descritivos em 3 vias para sua aprovação pela Secretaria de Obras e viação.

§1º-As exigências da letra "A" serão aplicadas igualmente aos operários ou empregados dos construtores ou empreiteiros.

ART.108-os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existam nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados e ainda pelos danos a elas causados, ficando em qualquer dos casos imediatamente obrigados à restituição de que tiver desaparecidos, aos reparos ocasionados dentro do prazo de 12 horas.

ART.109-Os empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o público, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar a tôdas as pessoas estranhas e ao pessoal dos cemitérios, com tôda urbanidade.

ART.110-os empreiteiros ou seus empregados não poderão se utilizar de qualquer utensílio ou material dos cemitérios para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos.

ART.111-os interessados poderão plantar e tratar flores e árvores, diretamente ou por meio de jardineiros que contratem.

§único-os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte aplicável.

COCHEIRAS E ESTÁBULOS

ART.112-na zona central ou 1ª, estabelecida no art.3, não poderão ser construídas, reconstruídas ou reformadas, cocheiras particulares, estábulos ou cavalariças.

Na 2ª zona, estabelecida no art.3, obedecerá o art. anterior - (ART.112)

Na 3ª zona, só poderão ser construídas ou reformadas, cocheira

- particular ou de negócios, de acôrdo com as seguintes regras:
- a-de acôrdo, digo, a lotação não tem limite de número.
 - b-a sua cubagem garantirá nunca menos de vinte e cinco metros -- cúbicos por animal.
 - c-o seu oé direito não será inferior, em ponto algum a três metros e meio.
 - d-cada uma das baias oferecerá um espaço livre, entre a manjedoura e a coisa ou corredor de passagem, nunca inferior a 3 metro e meio a uma largura livre entre divisões ou entre divisão e - parede, de um metro e cincoenta centímetros, no mínimo:
 - e-a coisa ou corredor de passagem apresentará vão livre nunca inferior a um metro e sessenta centímetros entre o tópo das divisões e a parede, nem inferior a dois metros, de tópo das divisões.
 - f-cada isolada, destinada a abrigar animal sôlto, deixará a este um espaço livre nunca inferior a três por quatro e meio metros
 - g-o número de abertura é de duas para cada seis animais ou fração de seis, que comportar a cavalariça ou estábulo.
 - h-a baia mais próxima e o depósito de estrume ficarão distante da parede de prédio contíguo, pelo menos, três metros.
 - i-nenhuma comunicação interna existirá com a moradia do tratador, ou com o depósito de forragem, que poderão, ambos, serem edificadas à cavalariça ou estábulo sob a condição, porém, de serem munidas de caixilhos emvidraçados fixos às aberturas de luz ou de inspeção rasgadas nas superfícies divisórias, as quais deverão ser inteiramente de alvenaria, e quando estas sejam de tijolos, não terão espessura inferior a quinze centímetros.
 - j-a cavalariça ou estábulo anexo, para animal doente, obedecerá às prescrições dêste Código.
 - k-as paredes de alvenaria, em contacto com a atmosfera exterior, não terão espessura menor de 30 centímetros, quando em alvenaria comum, ou a disposição conveniente quando em alvenaria de outra espécie para proteger contra a condensação de umidade da atmosfera interna.
 - l-a área de serviço deve ser calçada em superfície igual ao número de animais multiplicados por cinco, não podendo entretanto, ser nunca inferior a vinte e cinco metros quadrados com a largura mínima de (5) cinco metros; as águas servidas, quando não haja esgotos à distância de cincoenta metros, podem ser conduzidas aos curacs d'-água, com interposição de fossa séptica, se pouco caudalosos, e na falta dêste a um poço absolvente.
 - m-as águas quer as servidas do interior, quer as do exterior, estas últimas recolhidas por sargetas de largura nunca menor de a

- um metro, circundando o edifício, e pelos ralos da área de serviço de superfície nunca inferior à frente principal da cavalaria ou estábulo, multiplicado por cinco metros, largura máxima, terão pronto escoamento para o esgoto.
- n-o piso deverá ser mais elevado do que o solo exterior, impermeável e assente sobre alicerce resistente, oferecendo a inclinação de, pelo menos, dois por cento até a sargeta que conduz os líquidos ao esgoto.
- o-a cobertura será incombustível e má condutora de calor, com exceção do varedo de suporte, que poderá ser de madeira aparelhada e o fôrro ou tetos devem permitir fácil limpeza.
- p-as manjedouras, divisões de baias e bebedouros, quando o haja, todos serão impermeáveis ou impermeabilizados, superficialmente de modo a permitir a sua conservação em bom estado de uso e apresentar disposição que não facilite a estagnação dos líquidos.
- q-a capacidade da caixa de água deve ser calculada à razão de sessenta litros por animal e o número de torneiras internas à razão de uma para cada seis animais ou fração de seis.
- r-o depósito de estrume terá a capacidade para receber os resíduos de dois dias, pelo menos, não oferecendo o risco de absorção ou infiltração, permitindo fácil limpeza e desinfecção, e apresentando fecho ou tampa com junta aderente a beirada saliente.
- s-a área e as sargetas exteriores serão calçadas com material resistente e pouco deformável, de maneira a permitir lavagem e jacto de água, empoucamento de águas.

CASAS DE DIVERSÕES

ART.113-Nenhum teatro, casa de espetáculos, circo ou outra qualquer, - construção de caráter permanente ou provisório que se destine - a espetáculos ou divertimentos públicos, lícitos, poderá ser - franqueada ao público, sem que previamente seja inspecionado, - de modo a verificar-se que a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores, estabelecidas nas leis municipais.

ART.114-os circos poderão se instalar na 1ª zona, uma vez que os mesmos usem material incombustível, e estarão sujeitos às disposições sobre teatros e a juízo da Secretaria de Obras.

Único-poderão ficar dispensados da condição de incombustibilidade se tiverem uma zona de proteção ao redor da instalação, - de cinco metros, no mínimo, das edificações vizinhas.

ART.115-todo o proprietário, locatário ou empresário que quiser fran -

quear ao povo, qualquer dos estabelecimentos mencionados no art 113, deverá antes requerer ao Prefeito vistoria verificadora - das condições de segurança de higiene e de comodidade.

ART.116-Se, pela vistoria, ficar verificado que foram cumpridas as medidas relativas a segurança, higiene e comodidade do público, será expedido pelo Prefeito alvará de licença, permitindo o funcionamento do teatro, casa de espetáculos ou de divertimentos públicos.

CINEMATÓGRAFOS:

ART.117-Nenhum cinematógrafo poderá ser franqueado ao público, sem que previamente seja inspecionado, de modo a verificar-se que a construção se reveste de todas as condições de segurança, higiene e comodidade dos espectadores, estabelecidos nas leis municipais.

ART.118-O prefeito determinará as obras, que segundo a vistoria, forem julgadas necessárias à segurança, higiene e comodidade do público, podendo proibir o funcionamento de tais cinematógrafos enquanto as obras não forem executadas.

MERCADOS PARTICULARES

ART.119-O prefeito municipal poderá conceder licença para a construção de mercados particulares neste Município, desde que o local escolhido não apresente inconveniente ao interesse coletivo, a juízo do mesmo Prefeito, ouvida a Secretaria de Obras, e observados no que forem aplicáveis as disposições deste Código.

ART.120-os mercados particulares não poderão ser localizados:

- a-nas zonas centrais.

- b-a menos de dois quilômetros de raio dos mercados municipais e de um quilômetros de raio do mercado particular, já licenciado.
- c-no alinhamento de vias principais de tráfego.

ART.121-O prefeito poderá autorizar a localização de Mercados Particulares, com a frente para ruas principais de tráfego, desde que possuam dispositivos especiais para o tráfego que eles provoquem, sem prejuízo para o tráfego normal da via pública.

§1º-Em qualquer caso será exigido um recuo mínimo de dez metros em relação ao alinhamento da rua principal, além dos referidos dispositivos especiais.

§2º-a área correspondente a esse recuo deverá ser pavimentada de acordo com o tipo de pavimentação que for aceite pela Secretaria de Obras e ficará entregue ao trânsito público durante a existência do Mercado.

ART.122-Além das disposições deste Código, serão observadas nos Mercados

56

dos dos particularesm no que lhes forem aplicáveis, as disposi-
ções das leis estaduais.

ART.123-os alvarás de licença para construção de mercados particulares-
prescrevem no prazo de seis meses da respectiva data, e, mesmo
depois de iniciadas as obras, se estas ficarem paralizadas por
mais seis Meses, o alvará de licença ficará igualmente sem res-
ponsabilidade alguma para a Prefeitura Municipal.

FÁBRICAS E OFICINAS EM GERAL

ART.124-Nenhuma fábrica ou oficina poderá ser instalada sem que a esco-
lha de local, condições de construção e instalação de maquinis-
mos estejam de acôrdo com o disposto nêste Código.

§único-Fica proibido o estabelecimento de fábricas nas zonas -
residenciais da zona do centro.

ART.125-A fiscalização de fábricas e oficinas, a cargo da Secretaria -
de Obras e viação, incidirá sôbre aquêles estabelecimentos que
se possam classificar sob característico de:

FÁBRICAS-todo aquêle em que se exerça trabalho manual ou mecâ-
nico para a produção de qualquer artigo com o aproveitamento -
de matérias primas.

OFICINAS-todo aquêle em que se exerça trabalho manual ou mecâ-
nico para restaurar qualquer artigo.

ART.126-os estabelecimentos que concomitantementeproduzem ou restaurem
ou consertem qualquer artigo, serão classificados na categoria
de fábricas ou oficinas, conforme tenha o uso corrente consa -
grado a denominação.

ART.127-O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação
que dependa de vistorias, como fábricas, oficinas, elevado
res, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depôsi-
tos de inflamáveis e explosivos, etc..., não será permitido, -
sem prévio alvar á de licença expedido pela Secretaria de Obra
e viação.

§1º-O alvará de funcionamento será expedido anualmente, após a
primeira vistoria pela Secretaria de Obras e viação, e só terá
valor no exercício em cuja data for expedido.

§2º-O alvará de licença de funcionamento deveráser conservado-
no estabelecimento licenciado, de forma a poder ser exibido a-
qualquer momento aos agentes encarregados da fiscalização, que
nessa ocasião nêle lançarão o respectivo "visto", datado e ase-
sinado.

§3º-Constarão do alvará de funcionamento todos os característi-
cos da fábrica, oficinas, depôsito, instalação, etc..., além -
do nome do requerente e do local em que vai ter lugar o funcio

namento.

ART.128-As exigências contidas nos artigos anteriores se aplicarão, também, no caso em que se opere a mudança de firma ou de local.

ART.129-Os alvarás requeridos deverão ser retirados dentro de 10 dias e após da data da vistoria.

ART.130-O alvará será expedido mediante pagamento conforme Código Tributário vigente.

ART.131-Vistorias extraordinárias não obrigam o pagamento de novas taxa quando tais estabelecimentos estejam convenientemente licenciados.

ART.132-Os infratores das disposições nos artigos 124 e 125, ficam sujeitos às multas de um salário mínimo e do dobro nas reincidências.

ART.133-A Secretaria de Receita fornecerá anualmente a Secretaria de Obras e viação, a lista das fábricas e oficinas lançadas.

POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO

Para automóveis

ART.134-É proibida a construção de postos de abastecimento para automóveis, nas ruas residenciais da zona central.

MATADOUROS, FÁBRICAS DE CARNES PREPARADAS,

e Estabelecimentos congêneres.

ART.135-Nenhum matadouro poderá ser estabelecido sem que sobre a escolha do local, condições de construção e instalação, seja ouvida a autoridade sanitária competente.

§1º- os matadouros, frigoríficos, estabelecimentos para o fabrico de carnes preparadas, tribarrias, etc..., observarão em tudo que lhes for aplicável o disposto do Decreto Federal nº 24.550.

ART.136-Os pisos das diversas secções do matadouro deverão ser impermeáveis, não escorregadios, com inclinação necessária para o escoamento fácil dos líquidos.

ART.137-As paredes internas, até a altura de dois metros, serão revestidas de material impermeável, liso resistente, não absorvente, com os ângulos interiores arredondados.

ART.138-Nos matadouros não é permitido aposentos de dormir.

ART.139-Os matadouros terão fornos incineradores ou câmaras para carbonização das carnes e vísceras condenadas.

ART.140-Os tendais deverão ser espaçosos bem ventilados, e providos de água suficiente.

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Estrepostos e Depósitos de Inflamáveis Líquidos.

ART.141-Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos, serão eles determinados nas seguintes classes:

- 1ª classe- serão depósitos de primeira classe, os que contiverem
- a- quinhentos litros ou mais de inflamáveis de primeira categoria.
 - b- cinco mil litros ou mais de inflamáveis de segunda categoria.
 - c- vinte e cinco mil litros ou mais de inflamáveis de 3ª categoria.
- 2ª classe- serão considerados de segunda classe os de capacidade :
- a- inferior a quinhentos litros e superior ou igual a quarenta litros de primeira categoria.
 - b- inferior a cinco mil litros ou superior a quatrocentos litros - de inflamáveis de 2ª categoria.
 - c- inferior a vinte e cinco mil litros e superior ou igual a dois mil litros de inflamáveis de 3ª categoria.
- 3ª classe- serão considerados depósitos de terceira classe os - que contiverem:
- a- menos de quarenta litros de inflamáveis de 1ª categoria.
 - b- menos de quatrocentos litros de inflamáveis de 2ª categoria.
 - c- menos de dois mil litros de inflamáveis de 3ª categoria.

A- Depósitos de 1ª classe- 1º tipo

ART.142-os depósitos desta classe e deste tipo serão localizados nas zonas suburbanas e rurais ou nas proximidades, tendo em vista as condições técnicas da instalação.

2º tipo.

ART.143-Os depósitos desta classe e deste tipo serão localizados nas zonas rurais e suburbanas.

3º tipo

ART.144-os depósitos deste tipo poderão ser localizados:

- a- quando sua capacidade não exceda a cinco mil litros, em qualquer zona da cidade, menos na zona central.
- b- quando sua capacidade não exceda a vinte mil litros, nas zonas urbanas e rurais.
- c- quando sua capacidade exceder a vinte mil litros, nas zonas suburbanas e rurais.

B- Depósito de 2ª classe.

ART.145-os depósitos de 2ª classe, segundo tipo, serão localizados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais.

ART.146-os depósitos de segunda classe, terceiro tipo, podem ser localizados em qualquer zona, menos na zona central.

C- Depósito de 3ª Classe

ART.147-os depósitos de 3ª classe poderão ser localizados em qualquer zona do município, menos na zona central.

ART.148-É proibido, no município, ter armazenamento de carbureto de cálcio em quantidade superior a cem quilos, bem como ter instalados, ou em funcionamento, aparelhos geradores de acetileno, sem alvará de licença da Prefeitura.

ART.149-Para expedição do alvará de licença, que será dado pela Secretaria de Obras e viação, é necessário que ao requerimento assinado pelo proprietário, acompanhem os seguintes documentos:

a-para depósito, um relatório municioso do local onde se deseja armazenar, guardar ou empregar carbureto de cálcio, Sua quantidade máxima, se é para fins comerciais, emprêgos industriais ou funcionamento de qualquer máquina ou aparelhos geradores de acetileno.

b-para geradores, nos casos de fábricas de acetileno, memorial descritivo da instalação, indicando a capacidade e característicos dos aparelhos, sistema de segurança e proteção contra acidentes prováveis, bem como planta de locação às demais dependências do estabelecimento e da vizinhança.

ART.150-os depósitos para armazenagem de carbureto de cálcio serão em edifícios térreos, isentos de umidade, suficientemente arejado e iluminados.

ART.151-É proibido ter para armazenamento, quantidade acima de 500Kg, (quilos) em zona central.

ART.152-os depósitos para armazenamento de quantidades superiores a vinte e cinco mil quilos devem ser situados nas zonas suburbanas e rural e quinze metros das propriedades vizinhas,

EXPLOSIVOS

ART.153-Para todos os efeitos serão considerados "explosivos" os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado formação de gases superaquecidos, cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

DEPÓSITOS EXPLOSIVOS

ART.154-Em toda extensão do Município, é expressamente proibido, sem prévia licença da Prefeitura Municipal, fabricar, guardar, armazenar, vender ou transportar matérias explosivas de qualquer espécie ou natureza.

ART.155-Para obtenção da licença a que se refere o artigo precedente, deverá o interessado requerê-la à Prefeitura, apresentando todos os documentos exigidos por lei.

60.

ART.156-os depósitos localizados nas zonas suburbana e rural, estarão a fastados dos limites da propriedade vizinha numa distância mínima igual a três vezes o perímetro do depósito propriamente dito

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ART.157-Não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios empregados na fusão de materiais gordurosos, fábricas de vela, sabões, etc..., bem como os tanques de gasolina, álcool, que fazem parte integrante dos motores de explosão ou combustão interna;

ART.158-Os proprietários de estabelecimentos que tenham inflamáveis em depósitos deverão requerer ao Prefeito, anualmente, alvará de Licença, que será expedido pela Secretaria de Obras e viação, desde que os interessados estejam quites com o Fisco Municipal. §1º-Se se tratar de fábricas ou depósitos, quer de inflamáveis quer de explosivos, que tenham sido instalados em edificações feitas paravêsse fim, serão tolerados, embora fiquem em zonas diferentes da cidade, das estabelecidas nas prescrições deste Código, desde que sejam observadas a juízo da Secretaria de Obras e viação as demais prescrições aqui preceituadas.

§2º-tratando-se de estabelecimentos que empreguem em seu funcionamento substâncias ou materiais inflamáveis, perigosos ou corrosivos, a Prefeitura Municipal se reserva o direito, em cada caso particular, de formular e exigir as medidas que julgar convenientes para a segurança pública.

ART.159-Pelas infrações de qualquer disposições deste Código, na parte referente a inflamáveis e explosivos, serão aplicadas multas de um salário mínimo até três salários mínimos, e do dobro das reincidências.

Único-O Prefeito poderá, além de impor a multa, cassar a licença para funcionamento da fábrica ou depósito que não se mantiver de acordo com o presente Código.

PARTE TERCEIRA

ARRUAMENTOS

Plano de Arruamento

ART.160-É proibida a abertura de vias de comunicação em qualquer perímetro do município, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

ART.161-Aquêles quepretendem abrir vias públicas no Município, deverão requerê-lo ao Prefeito, satisfazendo previamente as seguintes condições:

a-apresentar títulos de propriedade dos terrenos a aruar e provar o domínio pleno e ilimitado.

b-prover pelos meios legais, por si e por seus antecessores, que os interessados não figuram como réus,

c-juntar plantas em cinco (5) vias, assinadas por profissional, registrado no C.R.E.A. e na Prefeitura Municipal, com curvas de nível de metro em metro, indicando os limites do terreno em relação aos terrebo vizinhos e a sua situação em relação às vias públicas, já existentes.

§1º-Depois de examinados os títulos, apresentados e julgados pelo departamento jurídico, a Secretaria de Obras e Viação traçará as vias principais de comunicação ou espaço livres que julgue necessários ao interesse geral da cidade.

§2º-A superfície das vias de comunicação determinadas no parágrafo anterior e que farão parte integrante do projeto, não poderá exceder de sete por cento da superfície total do terreno a arruar, quando a largura delas não for superior a quatorza metros e dez por cento, no caso contrário.

ART.162-De posse dos elementos de que trata o §1º do art.161, o interessado fará juntar ao respectivo processo o plano definitivo, para ser submetido à aprovação da Prefeitura, o qual conterá, além das vias de comunicação referidas no §1º do art. 161, mais o seguinte:

a-o plano geral da atuação, digo, situação em escala de 1:100, com curvas de nível de metro em metro, contendo todas as ruas e espaços livres que se pretendem abrir.

b-os planos de nivelamento de todas as ruas e demais praças (escalas mínimas H 1:100 - e V 1:100)

c-seções transversais (escala 1:200) em número suficiente.

d-as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento.

e-sistema de escoamento das águas superficiais.

§1º-constará, igualmente, do plano, o retalhamento completo das quadras em lotes.

§2º-acompanhará o plano, igual número das plantas, um memorial descritivo, justificativo, com as declarações e explicações a perfeita compreensão do projeto.

ART.163-Não poderão ser arruados os terrenos baixos, alagadiços, e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar-lhes o escoamento das águas. As obras necessárias para tal fim poderão ser projetadas juntamente com as das ruas a serem abertas. Do mesmo não se permitirá o arruamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que eles sejam previamente sanidade.

ART.164-As licenças para arruamentos vigorarão somente por espaço de um a dois anos. Findo o prazo determinado no alvará, deve a li

62

cença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que já tiver sido executado e mediante apresentação de novos planos nos termos d'este Código.

VIAS PÚBLICAS

ART.165-Quando o terreno a arruar tiver superfície igual ou superior a trinta mil metros quadrados, o espaço ocupado por vias de comunicação (ruas, avenidas, etc.) não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento da superfície total do terreno. Deverá, além disso, ser deixado para espaços livres (praças, jardins, etc.) de domínio público, uma área correspondente, pelo menos a 5% da área total na zona urbana

ART.166-Para os efeitos d'este Código, ficam as vias públicas do Município classificadas nas seguintes categorias:

- 1ª categoria-estradas(só na zona rural) largura mínima de doze metros.
- 2ª- categoria-caminhos(só na zona rural) largura mínima de oito metros.
- 3ª categoria-passagens (só para vilas populares) largura mínima de seis metros.
- 4ª categoria-ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial, oito a doze metros.
- 5ª categoria- ruas principais, dez a dezesseis metros.

ART.167-É permitida a abertura de vielas ligando duas ruas e destinadas exclusivamente ao trânsito de pedestres com largura de quatro metros, mediante condição expressa de que nenhum lote faça frente para elas e que toda e qualquer construção nelas levantada fique recuada quatro metros, no mínimo, dos respectivos alinhamentos. Essas vielas podem ter declividade superior a oito por cento e até quinze por cento.

ART.168-Ao longo das estradas de ferro, quando os terrenos forem destinados a prédios de habitação, devem ser obrigatoriamente abertas ruas de dez metros de largura mínima.

ART.169-É igualmente obrigatório, para os que pretenderem arruar terrenos adjacentes aos cursos d'água, entregar ao domínio público do município, para sua regularização e fácil acesso a qualquer tempo; a faixa longitudinal que, para tal fim, for julgada necessária pela Prefeitura. Essa faixa será computada na área das ruas que se refere o artigo 165.

ART.170-As disposições d'este Código, no referente ao plano de Arruamento, classificação de ruas e mais disposições conexas, só são aplicáveis no perímetro rural, às aglomerações já existentes e as que se criarem ou forem projetadas com os característicos

63

de aglomerações suburbanas.

ART.171-Quando se tratar de abertura de simples caminhos para facilitar o acesso a grandes propriedades rurais ou retalhá-las em forma de chácaras ou sítios, os proprietários ou interessados apresentarão para ser aprovado o respectivo projeto contendo:

a-planta de terreno, em escala de 1:100 com o traçado dos caminhos e a loteação adotada. Esta planta deverá indicar, também, a via ou as vias públicas que dão acesso aos caminhos projetados, e os limites do terreno.

b-perfis longitudinais dos caminhos em escalas de H-1:1000 e V-1:100

c-memorial descritivo

§1º-a largura mínima destes caminhos é de oito metros e as declividades não poderão exceder de dez por cento.

§2º-As construções, que tiverem frente para estes caminhos, deverão ficar obrigatoriamente recuadas cinco metros, pelo menos, dos respectivos alinhamentos.

§3º-a licença concedida para a abertura destes caminhos é sob a condição que a conservação dos mesmos ficará a cargo dos interessados.

ABERTURA DE PASSAGENS E OUTRAS DISPOSIÇÕES Para construção de casas populares.

ART.172-Quando se tratar da construção de casas especialmente populares, o retalhamento das quadras ou das porções de terrenos sexvidas (os) por vias públicas ou referentes a novos arruamentos, obedecerá às seguintes disposições:

ART.173-As subdivisões poderão ser feitas por simples passagens com largura mínima de seis metros, e com declividade não superior a doze por cento (12%)

§1º-o comprimento dessas passagens não poderá exceder a duzentos metros.

§2º-as passagens deverão ser terminadas por praças de manobra ou retornos, cujas dimensões mínimas serão de doze metros de diâmetro.

§3º-Essas passagens não poderão ser utilizadas para o tráfego de veículos em geral, mas somente para os que se destinarem a servir as habitações nelas localizadas.

§4º-Na apresentação do plano, junto, deverá ser apresentada uma planta do quarteirão, dentro do qual vão ser construídas as casas populares.

ART.174-Os leitos das passagens de que trata o art. 173, serão revestidos de material resistente e devem dispor de dispositivos que permitam o fácil escoamento das águas superficiais.

§1º-quando a seção transversal adotada tiver passeios laterais

64

esses passeios terão uma largura mínima de 1,50 metro e serão centímetros cada um, e serão revestidos de material resistente com guarnição de meios-fios de concreto ou de material equivalente.

§2º-O escoamento das águas superficiais será assegurado com a construção de sargetas ao longo dos meios-fios quando houver passeios do tipo corrente.

§3º-em qualquer caso serão construídas bôcas-de-lôbo, galerias e bueiros, etc..., se assim for necessário para o escoamento das águas.

ART.175-os serviços de obras de que tratam os artigos anteriores e seus parágrafos, serão executados pelos proprietários das quadras ou terrenos retalhados.

§único-A execução desses serviços e obras deverá estar concluída dentro do prazo que, em cada caso, for arbitrado pela Secretaria de Obras e viação, sob pena de ser o alvará de licença cassado e determinado o fechamento das passagens.

ART.176-Os projetos de subdivisão dos terrenos, poderão ser apresentados simultaneamente com o arruamento das grandes áreas, podendo neste caso ser computados para o cálculo das porcentagens das ruas e espaços livres.

§1º- esses projetos deverão vir acompanhados de memorial descritivo das obras, e organizados de acordo com as disposições regulamentares em vigor, e serão subdivididas em três partes principais:- A do Arruamento, A do Retalhamento e a das Edificações.

§ 2º - Embora satisfazendo as condições estabelecidas, os projetos poderão ser modificados a juízo da Secretaria de Obras e Viação sobretudo quando convier ao sistema de estética da cidade.

ART.177- As plantas das casas populares deverão ser apresentadas à aprovação, conjuntamente com a dos retalhamentos das quadras ou porções de terrenos.

ACEITAÇÃO DE RUAS E OUTROS LOGRADOUROS.

Arruamentos executados sem licença prévia.

ART-178-Quando se trata da aprovação de um plano de arruamento já executado, no todo ou em grande parte construído e de já não ser possível aplicar os dispositivos da lei, deverá o interessado apresentar, além da prova de propriedade, mais os seguintes elementos:

a-Planta geral na escala de 1:1000 contendo curvas de nível de metro em metro de todas as ruas e espaços livres, bem como cadastro das construções existentes com o respectivo loteamento;

b-Os planos de nivelamento de todas as ruas e praça (escalas mínimas de H-1:1000, V-1:100).

c-Seções transversais (escala 1:200) em número suficiente.

d-as indicações dos marges de alinhamento e nivelamento.

65

- e-O restante do loteamento das quadras em lotes de acordo com as disposições do artigo 186.
- f-Memorial descritivo, justificativo, com as declarações e explicações necessárias.
- v g-Plano geral do escoamento das águas pluviais e servidas.
 - §1º-A Secretaria de Obras e Viação examinará o projeto, e indicará as modificações que julgar necessárias do arruamento.
 - §2º-Somente depois de observadas as modificações indicadas será considerado o projeto aprovado, expedindo-se então o respectivo alvará.

ARRUAMENTO EXECUTADO COM PLANO APROVADO

- ART.19-Depois de tiverem sido executadas as obras constantes dos planos aprovados ou de acordo com o despacho de aprovação e verificação pela Secretaria de Obras, o proponente fará novo requerimento ao Prefeito pedindo entrega ao trânsito público, ou dos logradouros abertos.
- ART.180-Nenhuma via de comunicação de qualquer natureza poderá ser considerada como oficialmente aberta ao trânsito público, sem que seja previamente aceita pela Câmara.
- ART.181-Para o efeito do artigo anterior a Prefeitura remeterá à Câmara o plano de arruamento, devidamente informado, de acordo com o presente código.
- ART.182-Não serão recebidas do proponente vias de comunicação cuja abertura importe em desapropriação à custa do Município nem aquelas que não estejam devidamente niveladas e em que não tenham sido executadas as obras de arte.
- ART.183-Não caberá à Prefeitura responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes e quadros.

VIAS PARTICULARES

- ART.184-os proprietários das vias privadas de comunicação abertas sem licença da Prefeitura, ficam sujeitos às seguintes medidas:
 - a-a conservar seu solo sempre em bom estado de limpeza e de franco tráfego.
 - b-obras de sargetamento, canalizações para escoamento fácil das águas pluviais.
 - c-a construir os passeios de largura determinada pela Prefeitura.
 - d-a calçá-las a sua custa, em toda a extensão, o tipo da calçamento que a Prefeitura determinar.
 - e-a adotar disposições que permitam a livre circulação dos veículos.
- ART.185-As vias de comunicação que não atenderem às prescrições do arti-

go 184, serão interditadas.

LOTES E CONSTRUÇÕES

ART.186-No plano de retalhamento das quadras em lote, devem ser observados as seguintes disposições:

a-A frente mínima dos lotes será de oito metros quando se tratar de bairro popular, e de frente aos fundos, mínimo de vinte metros nos outros casos, a frente mínima será de dez metros e de frente mínimo de 25 metros.

b- O recuo entre o alinhamento dos lotes e das construções será de 4 metros.

c- Nos lotes de esquina os afastamentos serão considerados em relação à via mais importante a juízo da Secretaria de Obras e Viação:

§1º-São permitidas disposições que facilitem o agrupamento de edificações até seis desde que o conjunto respeite o disposto nas alíneas "B" e "G".

§2º-O recuo lateral mínimo entre as edificações será de 1,50m.

§3º-Não serão permitidas as obras de acréscimo nas edificações que tenham atingido os máximos estabelecidos pelo presente artigo.

ART-187-Quando for requerida, conjuntamente, licença para a abertura de ruas e para construção de prédios, nos respectivos lotes, o projeto será aprovado englobadamente, respeitadas as disposições deste Código relativas a arruamentos e a edificações.

ART.188-Quando o lote ou terreno fizer frente para rua particular pertencente a loteamento sem plano aprovado, a edificação só poderá ser licenciada desde que se verifiquem as seguintes condições:

a-Ter largura mínima de oito metros e seu leito convenientemente nivelado e em condições de franco tráfego, a juízo da Secretaria de Obras e Viação.

b- Terem sido nelas executadas as obras julgadas necessárias ao escoamento fácil e regular das águas pluviais, como sejam, bueiros, canalizações, etc...

c-Não ocupar a edificação área superior a terça parte da área total do lote, devendo ainda guardar o recuo mínimo de um metro e cinco centímetros, de uma das divisas laterais.

§1º- Em qualquer caso o recuo não será inferior a quatro metros no mínimo do alinhamento da frente do terreno.

ART.189-Quando as dimensões do lote forem tais que já não seja possível a aplicação integral dos dispositivos do art.186, poderá o interessado limitar-se a observar, além das condições "A" e "B", do mesmo artigo, mais as seguintes:

a-Não ocupar a edificação área superior à metade da área total do



terreno.

b-Ser recuada, no mínimo, oito metros do eixo da rua, não podendo esse recuo ser inferior a quatro metros do alinhamento da frente do terreno.

ART.190-Não terão aplicação as disposições contidas nos artigos anteriores quando se tratar da construção de "casas operárias" nos termos previstos nos artigos 36 e 37.

PORTE QUARTA

Alinhamento e Nivelamento das Vias Públicas

ART.191-As ruas, avenidas, as praças, etc..., deverão ser alinhadas, e niveladas por meio de marcos e estacas.

§1º-Os marcos serão de uma haste de ferro de seção circular - revestida de um bloco de concreto de vinte por vinte e por cinquenta c/m e serão colocados nos alinhamentos e nos pontos em que haja mudança de direção. Os marcos de nivelamento serão colocados nos eixos das ruas e nos pontos de declividade (mudanças de declividade).

§2º-As estacas serão de ferro ou de madeira de boa qualidade, de dimensões práticas e colocadas em vinte em vinte metros em toda extensão e nos dois alinhamentos de novas vias públicas.

§3º-A Secretaria de Obras e Viação fará inspecionar esses marcos restabelecendo as que estiverem danificados ou deslocados.

ART.192-As ruas, avenidas e praças, etc..., existentes conservarão as atuais larguras e declividades, e de acordo com elas, serão dados os alinhamentos e nivelamentos.

ART.193-Na necessidade de regularização ou de alargamento de uma via pública, que importe em avanço ou recuo a Secretaria de Obras e Viação levantará o novo plano de alinhamento e de acordo com ele depois de aprovado serão dados os alinhamentos.

§Única-A aprovação dos novos planos, de que se trata este artigo, será feita por lei da Câmara ou ato do Prefeito.

ART.194-Toda a rua, avenida, praça, etc..., terá o seu plano geral de alinhamento regulando a largura, a direção e o nivelamento respectivo.

PORTE QUINTA

ARBORIZAÇÃO

ART.195-As vias públicas da cidade e os espaços livres serão convenientemente arborizados e jardins por conta da Prefeitura.

§Único- nas vias particulares, reconhecidas pela Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las, contando que a arborização satisfaça o disposto neste Código.

ART.196-A arborização será feita de acordo com o plano previamente a -

provido pela Secretaria de Obras e Viação.

§1º-A distância das árvores é aresta externa das guias será de 0,50 centímetros.

ART.197-Todo aquele que danificar as árvores plantadas nas vias públicas do município, ou transgredir as disposições relativas a arborização, incorrerá na multa prevista por Lei.

PARTE SEXTA

Denominação dos Logradouros Públicos e Numeração.

ART.198-O serviço de emplacamento dos logradouros públicos será feito pela Secretaria de Obras e Viação.

ART.199-Todo que tenha sido dada denominação a uma via ou logradouro público, serão colocadas por conta de Municipalidade as placas respectivas.

§1º-As placas serão colocadas nos cruzamento, em cada lado, a direita na direção do trânsito nos prédios de esquina, ou na sua falta, em poste colocado no terreno da esquina.

§2º-Nas praças, as placas serão colocadas à direita do seu trânsito.

ART.200-O Prefeito, de acordo com o presente Código, dará denominações aos logradouros públicos já existentes e que não tenham, dadas as tenham.

ART.201-Para denominação das vias e logradouros públicos, serão dados nomes conforme regulamentação por Lei aprovada pela Câmara.

§-único-Fica expressamente vedado dar-se às vias públicas nomes de pessoas vivas.

ART.202-A numeração dos prédios também a cargo da Secretaria de Obras e Viação.

§1º-Os prédios situados no lado direito das ruas, receberão números pares e os do lado esquerdo os números ímpares, a começar do ponto inicial da mesma, com direção do centro para os bairros.

§2º-Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o presente código.

ART.203-Na mesma ocasião em que for entregue ao proprietário ou empreiteiro o Alvará de Licença para Construção de um prédio, será também entregue o número correspondente.

§Único-Durante a construção, o número será colocado no andaime até o término da mesma.

ART.204-A Prefeitura Organizará um registro do qual constarão os nomes das ruas e numeração dos prédios.